

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho Normativo n.º 108/79:

Estabelece normas comuns provisórias de admissão, promoção e reclassificação do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 153/79:

Disciplina e uniformiza a relevação contabilística das despesas originadas pelo funcionamento das estruturas representativas dos trabalhadores das empresas públicas.

Resolução n.º 154/79:

Requisita dois funcionários ao Ministério do Comércio e Turismo para a comissão administrativa da Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª

Resolução n.º 155/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado em empresas privadas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas e nomeia novos gestores

Resolução n.º 156/79:

Exonera a comissão administrativa da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.

Declaração

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 17 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 134/79:

Reformula o Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro, e estabelece um subsídio vitalício aos funcionários e agentes do Estado não subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 235/79:

Aprova o modelo de declaração de titularidade a entregar pelos ex-titulares de partes de capital de sociedades por quotas.

Decreto-Lei n.º 135/79:

Define as sociedades de locação financeira e estabelece as normas relativas ao seu exercício.

Decreto-Lei n.º 136/79:

Regulamenta a actividade das caixas económicas.

Decreto-Lei n.º 137/79:

Regulamenta as sociedades de investimento.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 138/79:

Estabelece normas relativas à produção, recolha, com centração e destino do leite.

Região Autónoma da Madeira:

Portaria de 21 de Fevereiro de 1979:

Estabelece, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, na Região Autónoma da Madeira, e tendo em vista a restrição prevista no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 2-A/79, de 10 de Janeiro, que se considerem pendentes todos os processos em que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/78, estivesse exarado despacho de constituição de comissão técnica para a elaboração de estudos preparatórios de portaria de regulamentação de trabalho.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A:

Aprova a bandeira e a música do hino dos Açores.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 278, de 4 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 222-A/78:

Determina que os funcionários e agentes do Estado que participem no próximo recenseamento eleitoral possam ser dispensados do serviço por períodos correspondentes aos da sua afectação àquelas tarefas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 378-A/78:

Acrescenta um n.º 3 ao artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, que cria a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 283, de 11 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 722-A/78:

Aprova o quadro orgânico da Academia Militar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 287, de 15 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 406-A/78:

Estabelece normas relativas à cobrança de débitos de consumidores e utentes de serviços públicos.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho Normativo n.º 108/79

Tornando-se necessário definir critérios quanto à admissão, promoção e reclassificação do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército, determino que passem a observar-se, provisoriamente, as seguintes normas:

Normas comuns provisórias de admissão, promoção e reclassificação do pessoal civil dos EFE

CAPÍTULO I

Âmbito

1 — Âmbito de aplicação das normas

As presentes normas aplicam-se a todo o pessoal civil dos EFE.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

1 — Autonomia dos quadros dos EFE

Cada EF manterá o seu pessoal próprio, cujos quadros serão geridos autonomamente pela respectiva direcção.

2 — Composição dos quadros

a) O pessoal de cada EF compreende:

Pessoal dos QO aprovados por lei;
Pessoal além destes QO.

O pessoal, numa ou noutra destas situações, distingue-se apenas pelo seu tipo de vinculação jurídica ao EF, mas não designadamente, nas funções a desempenhar, critério de remuneração, condições de prestação de trabalho e de assistência social.

b) Independentemente, porém, da distinção quanto ao tipo da respectiva relação de serviço, deverá ser organizado em cada EF um quadro funcional (QF), que englobe o pessoal indispensável ao seu normal funcionamento, discriminando-o pelos diversos sectores do estabelecimento e correspondentes funções

3 — Definição do QF de cada EF

a) Cada EF elaborará o seu QF constituído pelo pessoal que, para as actuais dimensões e meios de produção do EF, for considerado necessário à sua exploração racional e económica. Incluir-se-á sob a

designação «Pessoal além-QF» aquele que, porventura, exceda presentemente as necessidades da sua laboração.

O quadro será elaborado por categorias (e especialidades) profissionais ou grupos de categorias, não se separando os escalões dentro da mesma categoria.

Como regra, dentro de cada categoria (e especialidade) será considerado no QF o pessoal das classes mais elevadas e mais antigo.

O pessoal dos QO aprovados por lei fará sempre parte do QF.

b) Este quadro será submetido, dentro de noventa dias, ao general QMG para aprovação, ficando assim definidos os totais correspondentes a cada categoria (e especialidade) que não poderão ser excedidos.

c) No caso de haver «Pessoal além-QF», as vagas que entretanto ocorrerem no QF serão preenchidas, dentro das categorias e especialidades correspondentes, por este pessoal, até extinção do pessoal em excesso.

d) Quando haja que realizar transformações no EF que impliquem alterações da estrutura ou do volume do seu quadro de pessoal, o director submeterá novo QF à aprovação do general QMG.

4 — Estrutura dos quadros

a) Os EF deverão providenciar no sentido de que a evolução da estrutura do seu QF os mantenha não só ao nível das unidades nacionais equiparáveis mais evoluídas (públicas ou privadas), como também os aproxime dos indicadores considerados razoáveis a nível internacional para as actividades congêneres.

b) Para atender à necessidade de evolução qualitativa do seu quadro, os EF deverão promover, entre o seu pessoal, cursos apropriados de formação, reciclagem e aperfeiçoamento profissional e estimular a obtenção de tais habilitações no exterior, quando lhes não seja possível proporcioná-las directamente.

CAPÍTULO III

Admissão

1 — Abertura de vaga

a) Anualmente será elaborada uma relação das vagas existentes em cada categoria, com referência ao respectivo QF, incluindo já aquelas que virão a dar-se no decurso do ano por limite de idade.

b) A direcção do EF, tendo nomeadamente em conta os eventuais ajustamentos a fazer no QF, que podem aconselhar alterações de categorias ou especialidades, decidirá quais destas vagas julga necessário prover e será apenas em relação a essas que se irão abrir os correspondentes processos para seu preenchimento.

c) As vagas que correspondam ao desenvolvimento normal de uma carreira já iniciada no EF, e para as quais haja no estabelecimento pessoal que reúna os requisitos legais necessário, serão prioritariamente destinadas ao provimento por promoção, nos termos do capítulo IV. Para as restantes abrir-se-á o respectivo processo de admissão, que se iniciará com a publicação, em ordem de serviço do EF, da relação das correspondentes vagas.

d) Apenas quando razões imperiosas de serviço o determinem, se iniciarão processos de admissão em outra época do ano.

2 — Condições de admissão

A) Condições gerais

São condições gerais de admissão as seguintes:

- 1) Nacionalidade portuguesa originária ou adquirida há mais de cinco anos;
- 2) Idade não inferior a 18 anos;
- 3) Sanidade mental e física para o exercício das funções;
- 4) Ausência de condenação por crime que inabilite para o exercício de funções públicas;
- 5) Cumprimento dos deveres militares ou equivalentes, com bom comportamento;
- 6) Habilitação escolar mínima legalmente fixada.

B) Condições especiais

Além das condições gerais anteriores, deverão ainda ser estabelecidas condições especiais para certas categorias ou especialidades, designadamente:

- 1) Habilitação técnico-profissional adequada;
- 2) Satisfação de certas provas ou outras formas de selecção objectiva.

C) Condições preferenciais

Constitui condição de preferência relativa na admissão:

- 1) Prestar já serviço no respectivo EF;
- 2) Prestar serviço noutra EFE;
- 3) Ser oriundo de estabelecimentos de ensino militares.

D) De aprendizes

Na admissão de aprendizes, são condições de admissão, além das fixadas nos n.ºs 1), 3) e 4) da alínea A), mais as seguintes:

- 1) Idade compreendida entre 14 e 17 anos;
- 2) Habilitação literária mínima à escolaridade obrigatória correspondente;
- 3) Compromisso de frequência, em estabelecimento escolar adequado, de um curso que se adapte à respectiva aprendizagem.

3 — Formas de admissão

A) Concurso e escolha condicionada

As admissões são efectuadas por:

- 1) Concurso documental ou de prestação de provas;
- 2) Escolha condicionada.

O concurso é obrigatório para a admissão em todas as categorias superiores a operário indiferenciado ou equiparável, somente podendo ser dispensado nos termos da alínea seguinte.

B) Dispensa de concurso

A dispensa de concurso apenas pode ser concedida, a título excepcional, pelo general QMG, mediante proposta da direcção do EF, ouvido o conselho consultivo.

C) Admissão aos lugares do QO

O acesso aos lugares do QO, quando não realizado por concurso com essa finalidade especial, será feito pela antiguidade na categoria.

4 — Concurso de admissão

A) Disposições gerais

1) Como regra, os concursos serão:

Documentais, para admissão de pessoal em cujas condições especiais de admissão se inclua a exigência de habilitação correspondente a bacharelato ou licenciatura e ainda de pessoal paramédico;

De prestação de provas, nos casos restantes.

2) Por razões imperiosas de serviço, poderá alterar-se a regra anterior, embora sem prescindir de obrigatoriedade de concurso.

3) Os concursos serão abertos quando as necessidades de serviço o justifiquem, devendo, porém, procurar-se fazê-lo em época e com periodicidade quanto possível regulares, a fixar por cada EF.

4) O seu anúncio será feito, obrigatoriamente, em ordem de serviço do EF e, facultativamente, por outras formas que forem julgadas apropriadas, com uma antecedência mínima de trinta dias para os concursos de provas práticas e de quinze dias para os documentais.

5) A data para início das provas, quando as haja, será publicada em ordem de serviço com oito dias de antecedência e comunicada aos concorrentes admitidos por meio de avisos individuais na mesma data.

As provas deverão iniciar-se até trinta dias após a data marcada para o concurso.

B) Júri

1) O júri será composto por três ou cinco membros, conforme o tipo do concurso ou o número previsível dos concorrentes.

Será nomeado pelo director do EF até à data marcada para abertura do concurso.

2) Como regra, a sua constituição será a seguinte:

Presidente — um oficial superior.

Vogais — oficiais ou pessoal civil de categoria não inferior a contramestre ou equivalente.

Do júri fará sempre parte ou o chefe ou outro elemento qualificado do serviço de pessoal.

Os membros do júri deverão ter sempre categoria igual ou superior à do lugar a prover.

C) Provas

1) As provas deverão incidir predominantemente sobre matéria de serviço.

2) As provas escritas de uma mesma matéria de um mesmo concurso deverão ser realizadas simultaneamente, sendo obrigatória, durante a sua realização, a presença de, pelo menos, dois membros do júri.

3) As provas serão classificadas com notas de 0 a 20.

A classificação final, bem como a de um dado conjunto de provas, poderá ser feita por média ponderada, desde que os respectivos coeficientes constem já de normas estabelecidas previamente à data do concurso.

D) Prazo de validade

A validade dos concursos será, como regra, para as admissões previstas no acto da sua abertura, podendo ser aproveitados os seus resultados para admissões posteriores até ao prazo máximo de um ano.

5 — Escolha condicionada

A) Organização das listas

1) O serviço do pessoal de cada EF organizará os competentes registos de inscrições para eventual admissão até às categorias de operário indiferenciado ou equiparável, podendo todavia ser fixado, pelas respectivas direcções, um máximo para as inscrições a admitir em cada caso.

2) As inscrições serão ordenadas respeitando a ordem de entrada e deverão conter os elementos que permitam identificar convenientemente o interessado, designadamente quanto às suas habilitações e currículo profissional.

3) A abertura das correspondentes inscrições e o seu prazo de validade deverão constar da OS.

B) Normas para apreciação

1) Na apreciação dos candidatos seguir-se-á um critério que respeite a antiguidade de inscrição, sem prejuízo das condições de preferência estabelecidas.

Estas condições terão, porém, que estar antecipada e objectivamente fixadas pela direcção.

2) As condições de preferência, para além das referidas em 2, alínea C), deverão dizer essencialmente respeito a aspectos relativos à preparação literária ou, ainda, ao currículo profissional dos candidatos.

3) Quando haja que proceder à admissão de pessoal nestes termos, serão elaboradas listas, com base nas normas internas aplicáveis, em que os candidatos serão classificados pela ordem de preferência que delas resulte.

4) Deverá ser facultado conhecimento aos interessados da sua posição, quer na lista geral, quer na lista organizada para cada caso de admissão.

6 — Provimto

A) Categoria de Ingresso

1) A admissão será feita, como regra, no escalão (ou classe) mais baixo da respectiva categoria e na categoria mais baixa que, na respectiva carreira, corresponda ao nível de habilitações literárias ou técnicas requeridas.

2) A categoria e classe de ingresso devem constar sempre claramente dos anúncios dos concursos a abrir e, depois disso, não podem ser alteradas.

B) Período experimental

1) Independentemente da forma que haja de revestir o provimento, haverá sempre um período experimental remunerado, até seis meses, findo o qual será ou não confirmada a admissão.

2) A antiguidade contar-se-á, porém, desde o início do período experimental.

CAPÍTULO IV

Promoção

1 — Carreiras e escalas de acesso

a) Cada EF deverá apresentar, dentro de noventa dias, para aprovação do General QMG, o respectivo sistema de carreiras profissionais e correspondentes escalas de acesso referidos ao seu QF.

b) As normas assim aprovadas vigorarão transitória e sem carácter vinculativo quanto a soluções futuras, até que possa ser publicada norma geral que defina e uniformize critérios aplicáveis a todos os EFE.

c) A estrutura das carreiras profissionais de cada EF deverá ser claramente definida por forma a permitir a avaliação das qualidades e condições requeridas para o acesso e deverá também procurar facultar, na medida possível, a mudança de actividade daqueles que o desejem.

d) As carreiras serão de dois tipos, conforme compreendam ou não lugares de diferente conteúdo funcional:

Um — carreiras verticais — compreenderão diversas categorias profissionais (graus), que podem ainda requerer diferentes níveis de habilitações literárias ou técnico-profissionais.

As outras — carreiras horizontais — compreenderão apenas uma categoria profissional (grau).

Dentro de cada categoria profissional, o acesso far-se-á através de escalões (ou classes).

2 — Formas de acesso

a) As formas de acesso serão, como regra, diferentes, consoante se trate apenas da mudança de escalão (ou classe) ou da mudança de categoria.

b) Para a mudança de escalão usar-se-á um critério baseado no tempo de serviço nesse escalão e nas respectivas informações de serviço, nos termos do n.º 5, alínea B).

Nas carreiras horizontais, o tempo máximo de permanência em cada escalão será de seis anos, e nas carreiras verticais, de quatro anos, devendo os mínimos ser, respectivamente, dois anos e um ano.

c) A mudança de categoria profissional, dentro do mesmo nível de habilitações técnico-profissionais, far-se-á:

1) Para as categorias mais elevadas, como regra, por concurso, nos termos do n.º 5, alínea A);

2) Para as restantes, ou por concurso ou por apreciação das informações de serviço, nos termos do n.º 5, alínea B).

d) A mudança de nível profissional, ainda que dentro da mesma carreira, será sempre feita por concurso para promoção, nos termos do n.º 5, alínea A), quando não seja aberto o respectivo processo de admissão.

3 — Abertura de vaga

a) As vagas a prover em cada categoria serão as que constam do n.º 1, alínea c), do capítulo III.

b) A respectiva relação será publicada em ordem de serviço.

c) Se no decurso do ano se derem vagas no QF, cujo provimento se julgue urgente, o anúncio dessas vagas será publicado em ordem de serviço, abrindo-se assim o respectivo processo para provimento.

4 — Condições de promoção

A) Condições gerais

São condições gerais de promoção:

- 1) Existência de lugar vago no QF;
- 2) Tempo mínimo de serviço na categoria imediatamente inferior;
- 3) Habilitações literárias ou técnico-profissionais fixadas para a categoria;
- 4) Boas informações de serviço;
- 5) Satisfação dos critérios de selecção objectiva de acordo com o n.º 5.

B) Condições preferenciais

- 1) Frequência e classificação no curso de formação profissional respectivo, quando o EF o haja facultado.
- 2) Melhores informações de serviço.
- 3) Maior antiguidade na categoria.
- 4) Maior antiguidade ao serviço do EF.
- 5) Maior antiguidade ao serviço dos EFE.

C) Condições especiais

1) Para o pessoal já com mais de vinte anos de serviço no EF pode ser dispensada a condição geral 3), mas apenas para promoção à categoria imediatamente superior, dispensa esta, porém, da qual o mesmo elemento só pode beneficiar uma vez.

2) O pessoal que não possua as habilitações literárias ou técnico-profissionais fixadas poderá suprir essa falta através de:

- Frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de formação no EF, quando o haja;
- Provas especiais a estabelecer para o efeito, que só poderão ter lugar quando não haja no EF o curso de formação próprio.

O curso de formação dispensará da prestação de provas do correspondente concurso.

As provas especiais atrás referidas deverão corresponder a um programa fixado pelo director do EF e ser realizadas perante um júri nomeado para o efeito.

3) Como medida transitória, destinada a assegurar ao pessoal «além-QF» razoáveis expectativas de acesso e, por outro lado, a conduzir rapidamente, o quadro do pessoal do EF a uma estrutura equilibrada e de

boa qualidade, as vagas que ocorram em pessoal «além-QF» poderão ser providas com dispensa da condição geral referida na alínea a), n.º 1), desde que exista pessoal «além-QF» em condições de a ela se poder candidatar que reúna os requisitos seguintes:

- Muito boas informações de serviço;
- Habilitações literárias ou técnico-profissionais exigidas para a nova categoria;
- Não tenha recusado curso de formação ou reciclagem que o prepare para outra categoria ou especialidade no mesmo ou em outro EFE.

As vagas que nestes termos venham a abrir-se poderá candidatar-se também o pessoal do QF que reúna as devidas condições.

5 — Formas de promoção

A) Por mérito relativo, através do concurso de prestação de provas (ou documental)

1) O concurso é obrigatório para mudança de categoria a que corresponda diferente nível literário ou técnico-profissional das habilitações exigidas.

2) Para as outras mudanças de categoria, deverá realizar-se, como regra, no caso de promoção às categorias superiores.

B) Por mérito relativo, através da apreciação das informações de serviço

1) Este processo será adoptado para todos os casos de mudança de categoria em que se não haja realizado concurso, com ressalva apenas aos casos abrangidos pela alínea c) seguinte.

2) Será realizado com base na apreciação das informações de serviço e outros dados constantes do processo individual.

C) Por distinção

1) É um procedimento excepcional, aplicável somente para o caso de elementos que hajam prestado serviços relevantes ao EF ou revelado méritos excepcionais.

2) Só poderá efectuar-se após autorização superior para cada caso em face de proposta devidamente fundamentada do director do EF.

6 — Informações de serviço

a) Cada EF deverá providenciar para que, anualmente, sejam elaboradas informações de serviço por cada elemento do seu pessoal civil, que exprimam sinteticamente o juízo de mérito acerca da sua conduta, capacidade profissional e rendimento.

b) Estas informações deverão classificar cada elemento em um dos cinco grupos seguintes: *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente*, *Medíocre* e *Insuficiente*.

c) A classificação anterior será dada a conhecer ao interessado.

d) As informações serão elaboradas pelos chefes dos departamentos designados pelo director do EF, cabendo a este apenas informar sobre o pessoal que lhe esteja directa e imediatamente subordinado.

e) Enquanto não for superiormente aprovado um modelo comum de folha de informação aplicável a todos os EFE, cada EF adoptará o que se lhe afigurar mais apropriado, no qual se contemplam, pelo menos, os aspectos relativos à competência profissional, espírito de disciplina, rendimento, assiduidade e dedicação pelo serviço.

7 — Cursos de formação profissional

a) Os EF, dentro das suas possibilidades, deverão promover a realização de cursos de formação profissional, para permitir a adequada formação, reconversão ou reciclagem do seu pessoal.

b) Estes cursos, de iniciativa dos EF, poderão ser realizados dentro do EF, pelos seus meios próprios, ou fora do EF. Em qualquer dos casos, a despesa com o curso será encargo do EF.

c) A realização destes cursos será anunciada em ordem de serviço e deverão ser abertos a todo o pessoal que reúna as condições gerais fixadas para cada curso, desde que a sua frequência não comprometa o regular funcionamento dos serviços.

d) Será sempre officiosamente inscrito o pessoal «além-QF» que reúna as condições fixadas para cada curso.

Se este pessoal não desejar frequentar o curso terá de apresentar declaração escrita de desistência.

e) Além dos cursos anteriormente referidos, o EF poderá conceder facilidades, a fixar por normas internas da direcção, para a frequência pelo seu pessoal de outros cursos julgados de interesse para a formação, aperfeiçoamento, reciclagem ou reconversão do seu pessoal.

8 — Concurso de prestação de provas (ou documental)

a) Os EF estabelecerão normas internas, adaptando para estes concursos os princípios gerais fixados para os concursos de admissão no n.º 4 do capítulo III das presentes normas.

CAPÍTULO V

Reclassificação

1 — Fundamentos para reclassificação

a) A reclassificação é uma medida de carácter excepcional que visa:

- 1) Corrigir distorções do QF do EF, resultantes da inadequação da especialidade ou categoria profissional atribuída ao elemento que ocupa um dado posto de trabalho, às funções que, efectivamente, lhe cabe exercer;
- 2) Facultar a conveniente evolução do QF do EF, como regra, após cursos promovidos para o efeito;
- 3) Eventualmente, atender o caso de novas habilitações profissionais adquiridas por iniciativa própria, casos estes, todavia, que apenas serão de considerar quando haja manifesto interesse e urgência do EF nesse provimento.

b) Não constitui fundamento para reclassificação o mero facto do desempenho de funções, nem ela poderá

fazer-se com prejuízo de outro pessoal do EF, de categoria ou especialidade adequadas ao provimento do lugar em causa.

c) Nos casos dos n.ºs 1) e 2) da alínea a), a reclassificação será, em princípio, de iniciativa dos serviços, sem prejuízo de carecer sempre da anuência do interessado; no caso do n.º 3), a reclassificação terá de ser requerida pelo próprio.

2 — Tipos de reclassificação

a) Haverá dois tipos de reclassificação, consoante seja ou não semelhante a categoria e correspondente nível salarial, antes e depois da reclassificação, que, para efeitos das presentes normas, se designarão por:

Reclassificação simples.

Reclassificação com promoção.

Na reclassificação simples o elemento em causa não sobe de categoria profissional, transitando apenas para outra equivalente; na outra, com promoção, há subida de categoria profissional.

b) As reclassificações abrangidas pelos n.ºs 1) e 2) da alínea a) do n.º 1 serão, como regra, reclassificações simples e, mesmo quando, porventura, o não sejam, o processo a adoptar será o constante do n.º 4, alínea a).

As reclassificações abrangidas pelo n.º 3) da mesma alínea a) serão sempre tratadas segundo o processo constante no n.º 4, alínea b), mesmo nos casos em que não haja subida de categoria profissional.

3 — Condições gerais

a) São condições gerais para reclassificação:

- 1) Existência de vaga no QF;
- 2) **Comprovar-se, respectivamente, nos casos abrangidos pelos n.ºs 1), 2) e 3) da alínea a) do n.º 1:**

Ser inadequada à função a respectiva categoria ou especialidade;

Estar a reclassificação prevista no programa de evolução do EF e decorrer de cursos de reciclagem promovidos pelo EF para esse efeito;

Ter o elemento que pretende a reclassificação obtido novas habilitações e ser reconhecido pela direcção o manifesto interesse e urgência para o EF no preenchimento desse lugar na nova categoria.

- 3) Não existir outro pessoal do EF com condições e interesse de ocupar o novo lugar.

b) A reclassificação produzirá apenas efeitos a partir da data do despacho que manda atribuir a nova categoria.

c) A reclassificação simples far-se-á, como regra, na base de paridade de salários antes e depois da reclassificação.

A reclassificação com promoção far-se-á para a categoria e classe mais baixa que correspondam ao

novo nível de habilitações profissionais, cujo salário seja mais próximo do anterior à reclassificação.

4 — Processos de reclassificação

A) Reclassificação simples

1) Quando se verifique haver fundamento para reclassificação, a chefia do respectivo serviço elabora a correspondente proposta, devidamente fundamentada, para ser submetida a despacho do director do EF.

2) Caso se reconheça haver fundamento para reclassificação e esta alteração caiba dentro do QF vigente, será publicada em ordem de serviço o anúncio da nova categoria profissional a atribuir àquele posto de trabalho.

Caso a alteração não caiba no QF, será necessário obter previamente, por proposta ao general QMG, a alteração do QF.

3) Nos trinta dias seguintes à publicação em ordem de serviço, o pessoal do EF que reúna as condições de provimento para essa nova categoria poderá apresentar no Serviço de Pessoal o seu pedido.

4) Se houver pretendentes além dos constantes da proposta inicial que reúnam as devidas condições, o director do EF decidirá qual a forma de provimento a utilizar das referidas no n.º 5 do capítulo IV para o caso de promoção e que aqui se aplicará por analogia com as adaptações necessárias.

B) Reclassificação com promoção

1) Quando um elemento do EF adquira habilitação ou grau académico que corresponda a outra categoria profissional mais elevada, poderá requerer a sua reclassificação.

2) O Serviço de Pessoal, até data a fixar, estuda e informa a pretensão, submetendo-a a despacho do director do EF.

3) Proceder-se-á seguidamente de harmonia com os n.ºs 2), 3) e 4) da alínea a) anterior, com as alterações seguintes quanto às exigências adicionais requeridas para que esta reclassificação possa ter lugar:

Ser reconhecida pela direcção, com a observância do preceituado pelo MEC nos casos aplicáveis, a idoneidade da nova habilitação ou grau académico e a sua directa relação com a função a exercer no EF;

Ser reconhecido o manifesto interesse e urgência do EF no provimento da nova categoria;

Ter o elemento a reclassificar informações de serviço com a classificação de *Muito Bom*.

CAPÍTULO VI

Reclamações e recursos

1 — Princípios gerais

a) Das decisões dos directores dos EF, com carácter definitivo e executório, que recaiam sobre processos de admissão, promoção e reclassificação, e ainda sobre as classificações de serviço, poderão os inter-

teressados reclamar dentro de oito dias para o director do EF e interpor recurso para o general QMG quinze dias após conhecimento da decisão sobre a respectiva reclamação.

b) As reclamações serão submetidas pelo director a prévio parecer do conselho consultivo do EF.

2 — Matérias não possíveis de reclamação ou recurso

a) As decisões que recaiam sobre admissões por escolha condicionada apenas são susceptíveis de reclamação ou recurso pelo que respeita à preterição de preceitos regulamentares, mas não quanto aos critérios estabelecidos.

b) Na reclassificação com promoção, a matéria respeitante ao interesse ou urgência do EF nessa reclassificação não é também passível de reclamação ou recurso.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 153/79

Tendo presente a conveniência de disciplinar e uniformizar a relevação contabilística das despesas originadas pelo funcionamento das estruturas representativas dos trabalhadores das empresas públicas;

Tendo em conta as orientações que neste sentido já se encontram definidas para algumas delas:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Passam a ser contabilizadas em rubrica própria das contas das empresas públicas todas as despesas originadas pelas respectivas estruturas dos trabalhadores, designadamente as remunerações, os encargos sociais e as deslocações.

2 — O início de tais contabilizações, nos casos das empresas públicas que ainda as não praticam, deve reportar-se a 1 de Janeiro do corrente ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 154/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/79, de 31 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 17 de Fevereiro, foi prorrogado o prazo de intervenção do Estado na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª, até 31 de Maio de 1979.

A gestão das mesmas empresas vem sendo assegurada por dois funcionários do Estado, cuja situação

importa regular desde a data em que, por necessidades inadiáveis da intervenção estatal, foram mandados exercer de modo efectivo aquelas funções.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1979, resolveu:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 7.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro:

- 1 — Requisitar os licenciados António Antunes Quelhas, técnico principal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo, e Rogério de Melo Pires, inspector de 1.ª classe da Inspeção dos Organismos de Coordenação Económica, do mesmo Ministério, para exercerem, em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 16/76, de 14 de Janeiro, os cargos, respectivamente, de presidente e de vogal da comissão administrativa da Nutri-pol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª

- 2 — Considerar a presente requisição válida, para todos os efeitos, desde as seguintes datas:

Licenciado António Antunes Quelhas — 30 de Outubro de 1978;

Licenciado Rogério de Melo Pires — 1 de Fevereiro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 155/79

Não foi possível cumprir as tarefas de desintervenção do Estado em algumas empresas privadas tuteladas pelo MAP, devido não só à complexidade dos problemas a resolver, como à dificuldade de obtenção de elementos que permitam a ponderação e tomadas de decisão.

Atingidos os prazos inicialmente propostos, torna-se indispensável prorrogar a intervenção por um período de tempo que se revele suficiente para terminar os correspondentes processos de desintervenção.

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1979, resolveu:

- 1 — Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31 de Julho de 1979 o prazo de intervenção do Estado nas seguintes empresas privadas:

Casa Agrícola Santos Jorge, S. A. R. L.
Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.
Sociedade Agrícola Herdade de Palma, S. A. R. L.
Finagra, Sociedade Industrial e Agrícola, S. A. R. L.
Turiagra, Turismo e Agricultura, S. A. R. L.

- 2 — Exonerar os actuais gestores e nomear gestores por parte do Estado para estas empresas:

Presidente — Luís Armando Matos Teixeira de Freitas.

Vogais:

Ángelo José Travaços Rosário.

Jaime Carlos Borges.

- 3 — Conceder o prazo de sessenta dias aos gestores agora nomeados para apresentação do relatório do período de intervenção, conforme artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

- 4 — Conceder o prazo de trinta dias aos gestores agora substituídos para apresentação do relatório do período em que estiveram em funções.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 156/79

Considerando que o Decreto-Lei n.º 31/79, de 24 de Fevereiro, determinou, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a mudança de tutela da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., do Ministério da Indústria e Tecnologia para o Governo Regional da Madeira, a quem passou a competir a nomeação dos corpos gerentes da referida Empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1979, resolveu:

Exonerar a comissão administrativa constante do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 239/78, de 5 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978, a partir da nomeação da nova comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 17 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, ...», deve ler-se: «De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *João Brandão*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto-Lei n.º 134/79

de 18 de Maio

O Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro, suscitou dúvidas na sua aplicação, tendo-se revelado, de outra parte, alguns dos seus preceitos inadequados às situações que se pretendiam tutelar. Tais factos impuseram a sua reformulação, sendo estabelecidas normas respeitantes ao cálculo, processamento e pagamento dos abonos a efectuar e aproveitando-se para introduzir no novo diploma alguns ajustamentos de molde a integrar, tanto quanto possível, o regime ora fixado naquele que consta do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto da Aposentação —, e que regula a atribuição de pensões por velhice na função pública.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários e agentes da Administração Central, Local e Regional e de outras pessoas colectivas de direito público com, pelo menos, 70 anos de idade e cinco de serviço seguidos ou interpolados serão obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações para se aposentarem, se tiverem quinze ou mais anos de serviço, ou adquirirem o direito a um subsídio vitalício, se não satisfizerem a este último requisito.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável a todos aqueles que, independentemente de terem sido ou não subscritores da Caixa Geral de Aposentações e reunindo as condições enunciadas, já não estavam no exercício de funções à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro, bem como a todos os que, ainda em actividade, venham a reunir os mencionados requisitos de idade e tempo de serviço.

3 — Ficam abrangidos pelas disposições anteriores os trabalhadores das empresas públicas que, no período em que nelas exerceram funções, só não puderam ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações por não terem, para o efeito, as condições então legalmente exigidas.

4 — Exceptuam-se da aplicação deste diploma aqueles que se obrigaram ou obriguem a prestar a qualquer das entidades públicas mencionadas certo resultado do seu trabalho, desempenhado com autonomia e prévia estipulação da respectiva remuneração.

Art. 2.º — 1 — Para os efeitos determinados neste diploma, será contado pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, todo o tempo de serviço prestado às entidades públicas referidas no artigo anterior, com excepção dos períodos em que, na mesma qualidade, os funcionários e agentes tenham contribuído para outra instituição de previdência.

2 — Na contagem de tempo referida no número anterior será considerado, a título excepcional, o prestado além dos 70 anos de idade e até à data

em que o interessado ficou abrangido pelo Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro, ou pelo presente diploma.

3 — A contagem de tempo implica o pagamento das quotas correspondentes, calculadas com base nas últimas remunerações susceptíveis de desconto, devendo tal pagamento fazer-se mediante descontos mensais de valor igual a 6% da pensão ou do subsídio que vier a ser fixado.

Art. 3.º — 1 — A pensão e o subsídio vitalício serão calculados com base nas últimas remunerações susceptíveis de desconto, em conformidade com as normas do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e demais legislação aplicável, e são devidos, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que os interessados forem incluídos na lista mensalmente publicada no *Diário da República*.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º, as últimas remunerações susceptíveis de desconto são aquelas a que os interessados tiverem direito no mês em que forem incluídos nas listas mensais a publicar pela Caixa Geral de Aposentações no *Diário da República*.

Art. 4.º — 1 — Para beneficiarem do regime instituído pelo presente decreto-lei, os indivíduos a que se reporta a primeira parte do n.º 2 do artigo 1.º devem requerer a inscrição na Caixa Geral de Aposentações no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste diploma.

2 — No caso previsto no número anterior, as pensões ou subsídios serão devidos desde o dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro.

3 — Passado o prazo mencionado no n.º 1, o requerimento apenas produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua entrada naquela instituição.

Art. 5.º Os funcionários e agentes abrangidos por este decreto-lei, bem como os membros do seu agregado familiar, terão direito a ser inscritos na Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado nas mesmas condições dos demais agentes da Administração.

Art. 6.º Os titulares de pensões ou subsídios atribuídos em conformidade com este diploma receberão em cada ano um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual ao da pensão ou subsídio vitalício mensal a que têm direito no dia 1 desse mesmo mês.

Art. 7.º — 1 — Os funcionários e agentes que por força do disposto neste diploma forem inscritos na Caixa Geral de Aposentações poderão requerer, a todo o tempo, a sua inscrição no Montepio dos Servidores do Estado, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, e legislação complementar.

2 — As quotas que forem devidas ao Montepio dos Servidores do Estado serão pagas em prestações iguais a 3% da pensão de aposentação ou do subsídio vitalício e a responsabilidade pelo seu pagamento transmitir-se-á à respectiva pensão de sobrevivência.

Art. 8.º — 1 — As pessoas de família a cargo dos titulares do subsídio vitalício terão direito a receber,

por morte destes, um subsídio nos mesmos termos daquele que é atribuído pelo artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, aos familiares dos aposentados.

2 — Igual direito é reconhecido às pessoas de família que estiveram a cargo dos funcionários e agentes falecidos após a data da publicação do Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro, e aos quais viriam a ser atribuídas pensões de aposentação ou subsídios vitalícios.

Art. 9.º — 1 — Aos funcionários e agentes que vierem a ser abrangidos pelo presente diploma é aplicável o regime de pensão transitória instituído no n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — Os funcionários e agentes que, por força do disposto na primeira parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro, foram cessando a actividade têm direito, até ao fim do mês em que forem incluídos nas listas mensais a publicar pela Caixa Geral de Aposentações no *Diário da República*, às remunerações que foram sendo atribuídas aos lugares que então exerciam, bem como às diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço contável para os efeitos do disposto neste decreto-lei.

Art. 10.º Os valores das pensões e subsídios obtidos de acordo com as normas constantes do presente decreto-lei serão actualizados em conformidade com os diplomas legais de actualização de pensões publicados em data posterior àquela a que o cálculo se tenha reportado.

Art. 11.º Quando os funcionários e agentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 45/72, de 20 de Janeiro, tenham ulteriormente falecido, poderão os seus herdeiros hábeis requerer, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor deste diploma, a inscrição no Montepio dos Servidores do Estado, aplicando-se nesse caso o disposto na parte final do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 7.º

Art. 12.º O processamento e o pagamento das pensões e subsídios de que trata o presente diploma são da responsabilidade, consoante a sua natureza, da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, podendo ser reforçados os subsídios que o Estado concede a essas duas instituições na medida em que tal se mostre necessário.

Art. 13.º — 1 — Para cumprimento do constante na primeira parte do artigo anterior, as entidades referidas no artigo 1.º deverão enviar aos competentes serviços da Caixa Geral de Aposentações ou do Montepio dos Servidores do Estado, no prazo de sessenta dias a contar da data em que os interessados ficam abrangidos por este diploma, todos os elementos constantes dos processos individuais dos funcionários e agentes que nelas prestaram serviço e sejam indispensáveis ao respectivo processamento.

2 — Para igual fim deverão também as mesmas entidades passar gratuitamente, no prazo de trinta dias e sempre que pelos interessados ou por qualquer das instituições de previdência citadas lhes for solicitado, certidões comprovativas do tempo de serviço prestado, bem como quaisquer outros documentos necessários à instrução dos processos.

Art. 14.º — 1 — Somente no caso de se mostrar impossível a obtenção de documentos oficiais que

comprovem os factos constitutivos do direito à pensão ou ao subsídio vitalício poderão aqueles ser substituídos por declaração do interessado, confirmada, pelo menos, por duas testemunhas que, de preferência, desempenhem ou tenham desempenhado funções nos mesmos serviços.

2 — As pessoas a quem seja concedida pensão ou subsídio com base em declarações falsas farão a reposição nos cofres do Estado das importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo do procedimento criminal a que, nos termos da lei, houver lugar, quer quanto aos beneficiários com as pensões ou subsídios, quer quanto às testemunhas.

Art. 15.º — 1 — Os titulares de pensões ou subsídios vitalícios atribuídos nos termos deste diploma e, bem assim, aqueles que estejam a completar qualquer ou ambos os requisitos de tempo e idade exigidos pelo n.º 1 do artigo 1.º não poderão, a qualquer título, respectivamente, exercer ou continuar a exercer, após atingir aqueles requisitos, funções remuneradas ao serviço de quaisquer entidades referidas no mesmo número e artigo.

2 — De futuro, não poderão as mesmas entidades admitir quem não possa vir a contar cinco anos de serviço na data em que atinja os 70 anos de idade, salvo se a actividade for prestada nos termos do n.º 4 do artigo 1.º

Art. 16.º O disposto no presente diploma abrange os funcionários e agentes das ex-colónias e o pessoal da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal.

Art. 17.º — 1 — Os subsídios vitalícios concedidos ao abrigo deste diploma não são cumuláveis com outros calculados em bases idênticas e com a mesma natureza.

2 — Porém, os titulares de subsídios vitalícios concedidos para protecção na velhice, previstos em regimes especiais, e ainda os funcionários e agentes que destes possam vir a beneficiar, poderão optar pelos subsídios fixados de acordo com o presente decreto-lei, mediante declaração escrita entregue nos serviços abonadores ou onde exercem actividade.

Art. 18.º Em tudo quanto não esteja expressamente previsto neste diploma será aplicável, com as devidas adaptações, o Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e legislação complementar, incluindo a relativa à fixação da pensão máxima.

Art. 19.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano, sob parecer da Caixa Geral de Aposentações ou do Montepio dos Servidores do Estado, bem como da Direcção-Geral da Função Pública, quando seja caso disso.

Art. 20.º Fiça revogado o Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro.

Art. 21.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 235/79
de 18 de Maio

A Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, em cumprimento do disposto no n.º 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, aprovou o modelo de declaração que os ex-titulares de acções e unidades de participação de empresas nacionalizadas deveriam entregar nas instituições de crédito em que se encontrassem depositados os seus títulos.

Tornando-se necessário regulamentar a entrega de declarações por parte dos ex-titulares de partes de capital de sociedades por quotas, com a presente portaria criam-se normas paralelas tendo em consideração a diferente natureza das empresas ora abrangidas.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 80/77, o seguinte:

1— É aprovado o modelo de declaração anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

2— A declaração referida no número anterior compõe-se de uma declaração de titularidade e respectivas instruções para o seu preenchimento.

3— A declaração de titularidade, a preencher pelos ex-proprietários de partes de capital de sociedades por quotas adiante designados abreviadamente por ex-proprietários, conterá os elementos de identificação a eles referentes.

4— Para identificação dos ex-proprietários serão unicamente admitidos os seguintes meios:

1) Pessoas singulares:

a) Nacionais:

Até aos 8 anos de idade, inclusive, cédula pessoal;

Idade igual ou superior a 9 anos, bilhete de identidade do arquivo de identificação, com exclusão dos elementos pertencentes aos quadros permanentes das forças armadas ou juízes dos tribunais militares;

Elementos dos quadros permanentes das forças armadas e juízes dos tribunais militares, bilhete de identidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro, e emitido pelas respectivas direcções dos serviços de pessoal;

b) Estrangeiras:

Residentes, cartão de residente emitido pelo Ministério da Administração Interna;

Residentes de nacionalidade espanhola, certificado de nacionalidade espanhola emitido pelos respectivos consulados;

Não residentes, qualquer meio de prova de que disponham.

2) Pessoas colectivas:

a) Com actividade no País, documento comprovativo da sua inscrição no Gabinete de Registo Nacional;

b) Sem actividade no País, qualquer meio de prova de que disponham.

5— Os ex-proprietários casados em regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos que tenham de apresentar, em relação a todos os bens comuns nacionalizados ou expropriados compreendidos no artigo 1.º da Lei n.º 80/77, mais de uma declaração de titularidade deverão sempre indicar como «cabeça-de-casal», para efeitos de atribuição de indemnização, o mesmo cônjuge.

6— As declarações de titularidade deverão ser assinadas pelos ex-proprietários ou pelos seus representantes legais e, no caso de falecimento daqueles, pelos seus herdeiros legais.

7— A Junta do Crédito Público, sempre que o considerar conveniente, poderá solicitar às sociedades por quotas nacionalizadas o fornecimento de uma lista com a indicação de todos os ex-proprietários de partes de capital dessas sociedades e a percentagem das respectivas quotas em relação ao capital.

8— A qualidade de ex-sócio de sociedade e o valor da quota serão confirmados através da entrega de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial competente.

9— A identificação dos titulares das declarações será feita na Junta do Crédito Público em Lisboa ou na sua delegação no Porto, mediante a apresentação do respectivo documento comprovativo, nos termos do n.º 4 da presente portaria.

10— A Junta do Crédito Público poderá, sempre que o considerar necessário, promover que lhe sejam apresentados elementos comprovativos das situações declaradas.

11— A consideração do estado civil e do regime de bens, para ser determinado o valor da indemnização, reportar-se-á às datas em que foram nacionalizados os bens incluídos nas declarações.

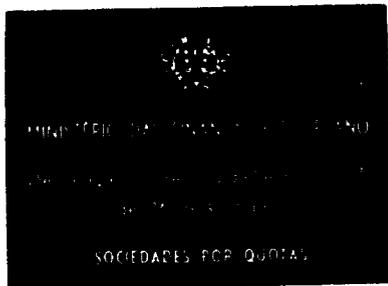
12— A declaração a que se refere o n.º 1, devidamente preenchida, bem como a certidão mencionada no n.º 8 da presente portaria, deverão ser entregues pelos ex-proprietários na Junta do Crédito Público em Lisboa ou na sua delegação no Porto, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação desta portaria.

Aos trabalhadores emigrantes e seus familiares é concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 80/77, uma dilação de mais sessenta dias.

13— As falsas declarações serão punidas nos termos da legislação penal em vigor.

14— Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação e execução da presente portaria serão esclarecidas ou integradas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Ministério das Finanças e do Plano, 17 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.



DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE

Declara-se, para efeitos da indemnização a que se refere a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, que _____

_____ 1

é possuidor de uma parte de capital relativa à sociedade:

_____ 2

Titular _____ 3

morador em _____ 3

_____ 4, possuidor da identificação n.º _____ 5

do tipo 6, estado civil 7, em _____ 8 com o regime de casamento 9, sendo

«cabeça-de-casal» 10, possui nesta sociedade a percentagem de _____ 11 do valor total do capital social.

Cônjuge _____

possuidor(a) da identificação n.º _____ 5 do tipo 6

Instituição de crédito _____ 12

n.º de «dossier»/conta _____ 13, espécie 14

SITUAÇÕES ESPECIAIS 0 1 2 3 4 5 6 7 8 15

_____ de _____ de 19_____

Número de ordem de entrada _____ 16

Recebido o original desta declaração.

_____ de _____ de 19_____

O Titular,

PARA O INDEMNIZANDO

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE

I — NORMAS A OBSERVAR

A declaração de titularidade deverá ser dactilografada ou manuscrita com letra bem legível (maiúsculas tipo Imprensa).

II — ESCLARECIMENTOS SOBRE O PREENCHIMENTO

Cada titular deverá preencher uma declaração de titularidade por empresa nacionalizada em que tenha participação no respectivo capital social.

Os vários elementos estão numerados de forma idêntica às dos correspondentes espaços a preencher na declaração de titularidade. Esses elementos constituem um conjunto de informações e deverão obedecer às seguintes normas:

- 1 **Nome.** — Estas duas primeiras linhas são reservadas à indicação do nome do ex-titular da parte de capital.
- 2 **Denominação social e código da empresa.** — Estas duas linhas são reservadas para indicar a designação da empresa.
O número de código da empresa será preenchido pelos serviços.
- 3 **Nome, morada e localidade.** — Estas duas primeiras linhas são reservadas à indicação de todos estes elementos pelo titular.
No caso de sociedades ou outras pessoas colectivas, deverá ser inscrita a sua designação na primeira linha, mantendo-se a sede e localidade na segunda linha.
- 4 **País.** — A indicação do país só deverá ser prestada se a morada e a localidade declaradas não forem em Portugal.
- 5 **Identificação dos titulares.** — Para identificação dos titulares serão unicamente admitidos os seguintes meios:

1 — Pessoas singulares:

a) Nacionais:

Até aos 8 anos de idade, inclusive — cédula pessoal;

Idade igual ou superior a 9 anos — bilhete de identidade do Arquivo de Identificação, com exclusão dos elementos pertencentes aos quadros permanentes das forças armadas ou juizes dos tribunais militares; Elementos dos quadros permanentes das forças armadas e juizes dos tribunais militares — bilhete de identidade emitido pelas respectivas direcções dos serviços de pessoal;

b) Estrangeiras:

Residentes — cartão de residente emitido pelo Ministério da Administração Interna;

Residentes de nacionalidade espanhola — certificado de nacionalidade espanhola emitido pelos respectivos consulados;

Não residentes — qualquer meio de prova de que disponham.

2 — Pessoas colectivas:

a) Com actividade no País — documento comprovativo da sua inscrição no Gabinete de Registo Nacional;

b) Sem actividade no País — qualquer meio de prova de que disponham.

Exemplos:

Cédula pessoal —

D	M			6	9	3	7	0
---	---	--	--	---	---	---	---	---

Bilhete de identidade —

		8	2	5	4	9	6	1
--	--	---	---	---	---	---	---	---

ou

F			3	5	1	8	2	7
---	--	--	---	---	---	---	---	---

Certifi. nac. espanhola —

C	N	E			3	2	8	5
---	---	---	--	--	---	---	---	---

Notas. — Os números dos meios de identificação devem ser inscritos de forma que cada algarismo ocupe uma quadrícula e terminem na última da direita.

Além dos números, deverão ser inscritas, uma em cada quadrícula e a partir da esquerda, as letras que completem a identificação.

Nos casos de pessoas estrangeiras, singulares não residentes no País e colectivas sem actividades no País, nenhum número deverá ser inscrito.

6 **Tipo.** — Nesta quadrícula deverá inscrever-se a letra correspondente ao meio de prova que for apresentado, como a seguir se indica:

C — Cédula pessoal;

B — Bilhete de identidade do Arquivo de Identificação;

E — Bilhete de identidade dos oficiais do quadro permanente do Exército;

S — Bilhete de identidade dos sargentos do quadro permanente do Exército;

P — Bilhete de identidade das praças do quadro permanente do Exército;

F — Bilhete de identidade dos quadros permanentes da Força Aérea;

M — Bilhete de identidade dos quadros permanentes da Marinha;

J — Bilhete de identidade dos juizes dos tribunais militares;

R — Cartão de residente de pessoas singulares estrangeiras ou certificado de nacionalidade espanhola;

T — Documento comprovativo de inscrição no Gabinete de Registo Nacional (pessoas colectivas com actividade no País).

Notas. — Tratando-se de titular estrangeiro não residente, deverá inscrever-se na quadrícula a letra N.

Tratando-se de pessoas colectivas sem actividade no País, deverá inscrever-se na quadrícula a letra Z.

7 **Estado civil.** — Nesta quadrícula deverá inscrever-se a letra correspondente ao estado civil do titular, como a seguir se indica:

S — Solteiro;

D — Divorciado;

C — Casado;

J — Separado judicialmente;

V — Viúvo.

Nota. — Tratando-se de titular já falecido, deverá inscrever-se na quadrícula a letra F.

8 Data em que foi assumido o estado civil.

Exemplo:

Data de casamento — 2 de Junho de 1953, deverá inscrever-se:

0	2	0	6	5	3
---	---	---	---	---	---

Nota. — Quando o estado civil do titular for o de solteiro, não deverá ser indicada qualquer data.

9 Regime de bens do casamento. — Esta quadrícula só deverá ser preenchida quando o estado civil do titular for o de casado.

As letras a inscrever conforme o regime de bens a declarar são as seguintes:

- C — Comunhão geral de bens;
- A — Comunhão de adquiridos;
- S — Separação de bens.

10 Cabeça-de-casal. — Esta quadrícula só deverá ser preenchida quando o regime de bens declarado for o de comunhão geral ou de adquiridos.

Note-se, porém, que os titulares casados nestes regimes de bens que tenham de apresentar, em relação a todos os bens comuns nacionalizados ou expropriados compreendidos no artigo 1.º da Lei n.º 80/77, mais de uma declaração de titularidade deverão sempre indicar como «cabeça-de-casal», para efeitos de atribuição de indemnização, o mesmo cônjuge.

A indicação de qual dos cônjuges é o «cabeça-de-casal» será feita pela inscrição de uma das seguintes letras:

- T — No caso de ser o titular;
- C — No caso de ser o cônjuge.

11 Percentagem da titularidade. — A indicação desta percentagem é obrigatória, com aproximação às centésimas por defeito.

Exemplos:

17,25 % deve ser

0	1	7	2	5
---	---	---	---	---

40 % deve ser

0	4	0	0	0
---	---	---	---	---

12 Instituição de crédito. — Esta linha é reservada para a inscrição do nome de uma instituição de crédito indicada pelo titular na qual deverá ter conta aberta.

As quadrículas destinam-se à inscrição do código da instituição de crédito indicada e serão preenchidas pelos serviços.

13 Número de «Dossier»/Conta. — Nestas quadrículas deverá inscrever-se o número da conta bancária ou do «dossier» de títulos.

Os números devem ser inscritos de forma que cada algarismo ocupe uma quadrícula e terminem na última da direita.

14 Espécie. — Nesta quadrícula deverá inscrever-se a letra correspondente ao tipo de conta indicado em **13**, como a seguir se exemplifica:

- C — Conta;
- D — «Dossier».

15 Situações especiais. — As situações especiais que podem ocorrer deverão ser assinaladas na respectiva quadrícula (X ou +) e são as seguintes:

- 0 — Menores, interditos ou inabilitados;
- 1 — Cauções;
- 2 — Usufrutos;
- 3 — Regimes dotais;
- 4 — Outras situações de imobilização não previstas nos números anteriores;
- 5 — Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e cooperativas constituídas anteriormente ao momento em que se verificou a nacionalização, expropriação ou ocupação, abrangidas pelo artigo 22.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro;
- 6 — Trabalhadores emigrantes;
- 7 — Cidadãos estrangeiros residentes ou não em Portugal;
- 8 — Alterações ao estado civil (no caso de ter ocorrido alteração do estado civil do titular entre 14 de Março de 1975 e o dia anterior à data mencionada em **8** a respectiva indicação deverá ser feita nesta quadrícula).

Exemplos:

Cauções:

0	1	2	3	4	X	6	7	8
---	---	---	---	---	---	---	---	---

Titular abrangido pelo artigo 22.º da Lei n.º 80/77:

0	X	2	3	4	5	6	7	8
---	---	---	---	---	---	---	---	---

Alterações ao estado civil:

0	1	2	3	4	5	6	7	X
---	---	---	---	---	---	---	---	---

16 Número de ordem de entrada. — A preencher pelos serviços.

III — QUEM DEVE ASSINAR A DECLARAÇÃO

A declaração de titularidade deverá ser assinada pelo titular ou pelo seu representante legal.

IV — ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração de titularidade deverá ser apresentada na Junta do Crédito Público, em Lisboa, ou na sua delegação no Porto.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 135/79

de 18 de Maio

A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, admitiu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 3.º, a possibilidade de constituição de instituições parabancárias, categoria genérica em que se incluem as sociedades de locação financeira (*leasing*).

A locação financeira poderá desempenhar uma função económica e socialmente útil na actual situação portuguesa, face à forte descapitalização da nossa estrutura empresarial e à premente necessidade de impulsionar o investimento produtivo, com vista à modernização e reconversão da economia.

As operações de locação financeira poderão contribuir de forma significativa para o financiamento do investimento em determinados sectores, como meio alternativo e complementar das fontes e modalidades de financiamento clássicas, proporcionadas pelas instituições de crédito.

Trata-se de um processo de financiamento que apresenta, entre outras vantagens, a de conferir à instituição fornecedora dos meios financeiros a particular segurança que, para ela, decorre de manter a propriedade do bem locado durante o período de vigência do contrato. Do ponto de vista do utente do bem, a operação possibilita a utilização de bens de equipamento ou de imóveis destinados à sua instalação, sem necessidade de imobilização de vultosos capitais próprios na respectiva aquisição.

Um dos traços originais da locação financeira é o de a sua função económica típica — o financiamento do investimento produtivo, que justifica a qualificação como instituições parabancárias das sociedades que nele intervenham na qualidade de locadores — ser prosseguida através de uma operação cuja estrutura jurídica é complexa, resultando da imbricação ou simbiose de várias técnicas contratuais.

Torna-se, pois, necessário, no presente decreto-lei, definir o quadro geral em que as sociedades de locação financeira podem exercer a sua actividade; noutra diploma se estabelecerá o regime a que ficam sujeitos os contratos de locação financeira.

Assim, tendo em atenção o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Noção)

1 — As sociedades de locação financeira são instituições parabancárias que têm como objecto social exclusivo o exercício, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável, da actividade de locação financeira (*leasing*).

2 — Locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar total ou parcialmente, num prazo convencional, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato.

3 — Uma mesma instituição não pode incluir no seu objecto, simultaneamente, a prática de operações de locação financeira mobiliária e imobiliária.

ARTIGO 2.º

(Forma)

As sociedades de locação financeira constituem-se como sociedades comerciais, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

ARTIGO 3.º

(Capital social)

As sociedades de locação financeira devem possuir um capital social não inferior a 200 000 contos, quando se dediquem à locação financeira mobiliária, ou a 400 000 contos, quando o objecto da sua actividade for a locação financeira imobiliária.

ARTIGO 4.º

(Constituição)

1 — A constituição de sociedades de locação financeira depende de autorização do Ministro das Finanças e do Plano, a conceder por portaria.

2 — Os interessados devem apresentar no Banco de Portugal os requerimentos para a constituição de sociedades de locação financeira, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Indicação do montante do capital social, dos accionistas fundadores e das respectivas participações no capital social;
- b) Exposição dos objectivos essenciais e das necessidades de ordem económica e financeira que as instituições cuja constituição se requer visam satisfazer;
- c) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- d) Projecto de estatutos, elaborado nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — Verificados os pressupostos legais da constituição, o Banco de Portugal deve submeter o requerimento, devidamente informado, ao Ministro das Finanças e do Plano.

4 — O Ministro das Finanças e do Plano concede ou não a autorização, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, tendo em conta, nomeadamente, a relevância da sociedade de locação financeira a criar, em termos de contribuição para o financiamento do investimento, a mais eficiente utilização dos factores produtivos e a melhoria de funcionamento dos mercados de capitais, de acordo com as linhas gerais do planeamento económico nacional, regional e sectorial.

5 — As sociedades de locação financeira só podem constituir-se depois de os subscritores fazerem prova de que uma fracção do capital social, não inferior a metade do capital mínimo exigido, nos termos do artigo 3.º, foi realizada em dinheiro e se acha depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da respectiva administração, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

6 — A autorização caduca se a escritura de constituição da sociedade de locação financeira não for

outorgada no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação da portaria a que se refere o n.º 1 deste artigo, podendo, todavia, tal prazo ser prorrogado pelo Ministro das Finanças e do Plano em casos devidamente justificados.

ARTIGO 5.º

(Sede e formas de representação social)

1 — As sociedades de locação financeira têm sede em território nacional.

2 — Mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, podem aquelas sociedades estabelecer delegações ou outras formas de representação social em território nacional.

ARTIGO 6.º

(Obtenção de recursos)

As sociedades de locação financeira podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de capitais próprios, ou ainda através do recurso a capitais alheios, resultantes das seguintes operações:

- a) Emissão de obrigações, em qualquer das modalidades legalmente admitidas, mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano;
- b) Obtenção de crédito, por qualquer forma legalmente admissível, junto de instituições de crédito nacionais;
- c) Obtenção de financiamentos, a médio e a longo prazos, junto de instituições de crédito ou de outros estabelecimentos financeiros estrangeiros, mediante autorização a obter nos termos da legislação cambial vigente;
- d) Obtenção de crédito dos fornecedores dos bens destinados à locação.

ARTIGO 7.º

(Relação entre os capitais próprios e os vários tipos de responsabilidades)

1 — A importância das responsabilidades efectivas das sociedades de locação financeira perante terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, não pode, em caso algum, exceder o décuplo do montante do respectivo capital social e reservas.

2 — A importância das responsabilidades efectivas das sociedades de locação financeira, exigíveis a prazo não superior a um ano, não pode exceder um décimo do montante global das responsabilidades por elas assumidas perante terceiros, sob qualquer forma ou modalidade.

3 — O valor global das obrigações em circulação emitidas pelas sociedades de locação financeira, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do presente diploma, não pode, em qualquer momento, exceder o quádruplo do montante do respectivo capital social e reservas.

4 — O Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, pode, por portaria, fixar quaisquer outras relações entre elementos do balanço das sociedades de locação financeira, com vista à sua sujeição a uma política selectiva de crédito.

ARTIGO 8.º

(Orientação e fiscalização)

1 — Compete ao Banco de Portugal emitir as directivas que se mostrem necessárias para garantir a coordenação da actividade das sociedades de locação financeira com os objectivos das políticas económica, monetária e financeira superiormente definidas, designadamente sujeitando-as a determinadas obrigações específicas.

2 — Compete ao Banco de Portugal fiscalizar a actividade das sociedades de locação financeira, podendo, para o efeito, solicitar quaisquer elementos de informação, periódicos ou não, proceder às inspecções que se revelem necessárias e emitir normas e instruções com vista ao adequado *contrôle* daquela actividade.

ARTIGO 9.º

(Operações realizadas a título incidental)

As sociedades de locação financeira podem ainda, incidentalmente e em função de necessidades atendíveis da sua exploração, alienar, ceder a exploração, locar ou efectuar outros actos de administração sobre bens que lhes hajam sido restituídos no termo de um contrato de locação financeira, em virtude de o locatário não ter exercido o direito de adquirir a respectiva propriedade.

ARTIGO 10.º

(Consórcios de sociedades de locação financeira em determinadas operações)

1 — Quando o montante elevado de determinadas operações de locação financeira o justifique, podem várias sociedades de locação financeira constituir consórcios para o exclusivo efeito da realização de tais operações.

2 — No caso previsto no número anterior, devem as sociedades de locação financeira intervenientes comunicar o facto ao Banco de Portugal, juntamente com os elementos informativos necessários à perfeita identificação da operação.

ARTIGO 11.º

(Operações especialmente vedadas)

1 — É especialmente vedada às sociedades de locação financeira a celebração de contratos de locação financeira em que figurem, como locatários, membros dos respectivos órgãos sociais, directores ou procuradores em virtude de um mandato permanente, ou ainda sociedades que tais pessoas controlem, directa ou indirectamente.

2 — Considera-se que uma sociedade é controlada, directa ou indirectamente, pelas pessoas referidas no número anterior quando:

- a) Tais pessoas nela possuam, directamente ou por interposta pessoa, uma percentagem do capital social superior a 50 % ou, no caso de sociedades anónimas, um número de acções que lhes assegure a maioria dos votos em assembleias gerais;
- b) Tais pessoas exerçam funções nos órgãos sociais ou na direcção de sociedades que, se-

parada ou conjuntamente, mantenham com a sociedade controlada relações de domínio, nos mesmos termos da alínea a), ou de cuja gestão estejam encarregadas por virtude de especiais vínculos contratuais;

- c) Tais pessoas detenham o poder de direcção efectiva das empresas, por via de participações cruzadas ou sucessivas noutras sociedades que, em conjunto, lhes assegurem uma posição de domínio sobre a sociedade controlada.

ARTIGO 12.º

(Regime jurídico)

1 — As sociedades de locação financeira regem-se pelas normas do presente diploma, pela legislação aplicável ao conjunto das instituições parabancárias e, ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

2 — As dúvidas que surjam na execução do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 13.º

(Regularização de empresas)

1 — As empresas que, mesmo a título acessório e por forma não habitual, celebrem, na qualidade de locadoras, contratos de locação financeira devem, caso pretendam prosseguir tal actividade, ajustar os respectivos estatutos ao disposto no presente diploma e requerer a autorização prevista no artigo 4.º, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de incorrerem nas sanções previstas na lei.

2 — Relativamente às empresas que não derem cumprimento ao disposto no número anterior, pode o Ministro das Finanças e do Plano, por simples despacho, ordenar a imediata cessação das suas actividades, nomeando, para o efeito, uma comissão liquidatária, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 29 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 136/79

de 18 de Maio

Pelo presente diploma dá o Governo cumprimento ao preceituado no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, no que respeita às caixas económicas, definindo as suas características próprias e estabelecendo o quadro genérico dentro do qual será balizada a respectiva actuação.

Não se perdeu de vista, porém, ao regulamentar aquele tipo de instituições, as suas origens históricas

e o espírito que enformou o seu tratamento legislativo ao longo do tempo.

A fórmula «caixa económica» foi, pela primeira vez, segundo parece, consagrada legislativamente no Decreto de 17 de Agosto de 1836, que lhe atribuía a possibilidade de receber depósitos, sendo os fundos recolhidos por uma «caixa de empréstimos» ou «monte de piedade» incumbido de, com eles, efectuar operações de empréstimo sobre penhores. Consagrou-se, assim, um escopo de beneficência, visando combater a prática da agiotagem que, então, proliferava.

Posteriormente, a Lei de 12 de Março de 1845 veio confirmar a natureza das caixas económicas como instituições dirigidas à captação do pequeno aforro e à realização de operações de crédito de carácter essencialmente pessoal, em condições relativamente acessíveis, embora haja diluído, de algum modo, o carácter de instituição de beneficência que decorria do diploma anterior.

A legislação subsequente, na qual avultam o Decreto com força de lei de 28 de Fevereiro de 1891, o Decreto n.º 19 281, de 29 de Janeiro de 1931, e o Decreto n.º 20 944, de 27 de Fevereiro de 1932, foi claramente dominada por uma visão mutualista, que ligava as caixas económicas às associações de socorros mútuos, alargando, todavia, aos empréstimos hipotecários o quadro de operações activas facultadas àquelas instituições.

As caixas achavam-se delimitadas em função de um duplo critério. Por um lado, eram confinadas a uma actividade bancária restrita; por outro, constituíam instituições sem fins lucrativos, cuja génese se ligava indissolúvelmente aos condicionalismos de uma época em que, não existindo um sistema bancário minimamente articulado e disciplinado, a actividade de intermediação monetária e financeira era exercida por particulares que se entregavam, as mais das vezes, a práticas abusivas.

Com o evoluir do tempo, todavia, surgiu o discutível entendimento de que as caixas económicas se caracterizariam tão-somente em função do primeiro dos critérios apontados — a competência bancária restrita —, relegando-se para segundo plano a sua natureza não lucrativa.

Só assim se explica que, em paralelo à estruturação do sistema bancário nacional, comecem a surgir, de forma algo anómala relativamente aos princípios inspiradores da legislação acima indicada, caixas económicas constituídas sob forma de sociedades anónimas.

Com a diversificação e desenvolvimento da estrutura bancária, a função económico-social, tradicionalmente ligada àquelas caixas, foi preenchida por outras instituições.

As caixas económicas mantêm-se, pois, como uma persistência de formas institucionais que tiveram a sua principal razão de ser em condicionalismos históricos, hoje em larga medida ultrapassados, o que justifica a orientação adoptada no presente diploma quanto à possibilidade de criação de novas caixas, sua transformação ou fusão.

Como quer que seja, o presente diploma procura actualizar o quadro operacional das mencionadas instituições, sem desvirtuar a sua especificidade e sem extravasar dos limites colocados pelas suas características próprias, sedimentadas ao longo de um processo histórico, nem sempre linear.

Continuam, no entanto, a existir regimes especiais aplicáveis às caixas económicas das Regiões Autónomas — que, há que reconhecê-lo, vêm suprindo algumas carências em matéria de crédito, resultantes do menor grau de implantação do sistema bancário naqueles territórios —, bem como à Caixa Económica das Forças Armadas e à Caixa Económica de Lisboa, cuja capacidade operacional foi ampliada pelo Decreto-Lei n.º 156-A/75, de 25 de Março.

Assim, tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Noção)

As caixas económicas são instituições especiais de crédito que têm por objecto uma actividade bancária restrita, nomeadamente recebendo, sob a forma de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo, disponibilidades monetárias que aplicam em empréstimos e outras operações sobre títulos que lhes sejam permitidas e prestando, ainda, os serviços bancários compatíveis com a sua natureza e que a lei expressamente lhes não proíba.

Artigo 2.º

(Constituição e fusão)

1 — A constituição de caixas económicas só pode ser autorizada com carácter excepcional pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, desde que se trate de caixas anexas ou pertencentes a associações de socorros mútuos, Misericórdias ou outras instituições de beneficência e se justifique devidamente a necessidade da sua existência.

2 — Em caso algum podem ser constituídas novas caixas económicas sob a forma de sociedade comercial.

3 — A fusão ou transformação de caixas económicas só com carácter excepcional pode ser autorizada pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal.

4 — A denominação de caixa económica ou outra que sugira a ideia de instituição desta natureza só pode ser usada por caixas legalmente constituídas.

Artigo 3.º

(Agências ou sucursais)

Mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, podem as caixas económicas abrir agências ou sucursais em território nacional.

Artigo 4.º

(Acções de caixas que são sociedades anónimas)

1 — Nas caixas económicas que existem sob a forma de sociedades anónimas, as respectivas acções

serão nominativas e averbáveis apenas a pessoas singulares, a cooperativas e a quaisquer pessoas colectivas sem fim lucrativo.

2 — Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, possuir participação superior a 5 % do capital social.

3 — Devem ser regularizadas no prazo de seis meses, contados da data da publicação do presente diploma, as situações que se não harmonizem com o disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO II

Actividades das caixas

SECÇÃO I

Operações activas e cambiais

Artigo 5.º

(Operações de crédito)

1 — As caixas económicas limitam as suas operações de crédito activas a empréstimos sobre penhores e hipotecários.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de:

a) As caixas económicas actualmente existentes e com sede nas regiões autónomas poderem efectuar as seguintes operações activas:

i) Desconto comercial, visando, em especial, o benefício de explorações agro-pecuárias ou de pequenas e médias empresas;

ii) Concessão de crédito a médio e longo prazo ao investimento produtivo, desde que garantido por pessoas colectivas de direito público com competência para tal;

iii) Realização de operações de abertura de crédito em conta corrente, desde que caucionadas por títulos de dívida pública;

iv) Execução de operações de crédito à habitação com taxas bonificadas;

b) A Caixa Económica de Lisboa, anexa ao Montepio Geral, realizar operações bancárias além das enunciadas nos seus estatutos, desde que genericamente autorizada pelo Banco de Portugal, não se lhe aplicando, assim, o disposto no corpo do artigo 79.º do Decreto n.º 20 944, de 27 de Fevereiro de 1932.

Artigo 6.º

(Limites e condições das operações de crédito)

A concessão de crédito pelas caixas económicas fica sujeita aos limites e condições estabelecidos para os bancos comerciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 7.º

(Operações cambiais)

1 — Podem as caixas económicas praticar operações cambiais sempre que o contravalor em escudos da moeda estrangeira se destine à constituição de contas de depósito ou a crédito de contas já existentes ou, ainda, a liquidar responsabilidades próprias do cedente dos valores perante a caixa económica; podem também, em qualquer caso, as caixas económicas comprar e vender notas e moedas metálicas estrangeiras, bem como adquirir cheques turísticos.

2 — As divisas adquiridas, nelas não se compreendendo notas e moedas metálicas estrangeiras, devem ser cedidas ao Banco de Portugal no prazo de cinco dias.

3 — O Banco de Portugal pode estabelecer a obrigatoriedade de cedência de notas e moedas metálicas estrangeiras acima de determinados valores.

Artigo 8.º

(Participações financeiras)

As caixas económicas não podem deter participações financeiras em quaisquer empresas.

Artigo 9.º

(Carteira de títulos)

1 — As caixas económicas só podem adquirir acções, obrigações e títulos de natureza similar que estejam cotados em bolsa nacional.

2 — A carteira de títulos das caixas económicas, excluindo os emitidos pelo Estado, não pode exceder 15% do saldo dos respectivos depósitos.

Artigo 10.º

(Afectação dos empréstimos)

1 — Os capitais emprestados não podem ter destino diferente daquele para que foram concedidos, sob pena de resolução imediata do contrato.

2 — As caixas económicas têm a faculdade de fiscalizar ou de exigir prova da aplicação dos fundos mutuados.

Artigo 11.º

(Tipos e condições das garantias)

1 — A garantia das operações de empréstimo é constituída por primeira hipoteca ou penhor, conforme a natureza da operação e o critério da caixa mutuante.

2 — As caixas económicas só podem aceitar, como garantia das suas operações, terrenos para construção desde que os mesmos se integrem em zonas com projectos de urbanização aprovados oficialmente.

Artigo 12.º

(Seguro das garantias)

As caixas económicas devem exigir prova do seguro dos bens hipotecados que aceitarem em garantia

dos empréstimos efectuados, com averbamento do seu interesse no mesmo seguro.

SECÇÃO II

Operações passivas

Artigo 13.º

(Operações passivas)

As caixas económicas podem receber depósitos em numerário, nos termos definidos para os bancos comerciais.

Artigo 14.º

(Empréstimos)

1 — Podem as instituições de crédito conceder empréstimos às caixas económicas, inclusivamente sob a forma de conta-corrente, com a garantia do penhor de coisas ou de direitos.

2 — No caso de a garantia referida no número anterior consistir em penhor de créditos, o penhor subsiste, independentemente de registo.

SECÇÃO III

Prestação de serviços

Artigo 15.º

(Prestação de serviços)

As caixas económicas podem executar serviços de cobrança, transferências de numerário, aluguer de cofres, administração de bens imóveis, pagamentos periódicos e outros análogos de conta dos clientes.

Artigo 16.º

(Condições especiais para sócios)

Os estatutos das caixas económicas podem consignar condições especiais de prestação de serviços a favor dos respectivos sócios.

CAPÍTULO III

Garantias de liquidez e solvabilidade

Artigo 17.º

(Composição e percentagem de disponibilidades de caixa)

As responsabilidades das caixas económicas representadas por depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo devem estar cobertas por disponibilidades de caixa, com a composição e nas percentagens que estiverem estabelecidas para os bancos comerciais.

Artigo 18.º

(Proibição de aquisição e posse de imóveis)

As caixas económicas não podem adquirir ou possuir bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias, salvo quando lhes advenham por

efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais casos, proceder à respectiva liquidação no prazo de três anos.

2 — O prazo de três anos referido no número anterior pode ser alargado em casos excepcionais, a submeter a autorização do Ministro das Finanças e do Plano.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 19.º

(Assembleia geral)

A constituição, atribuição e funcionamento das assembleias gerais das caixas económicas são regidos pelas normas constantes dos respectivos estatutos e das leis gerais aplicáveis.

SECÇÃO II

Administração e fiscalização

Artigo 20.º

(Administração)

1 — As caixas económicas são geridas por uma direcção ou conselho de administração, constituídos por um mínimo de três membros, cuja eleição compete à assembleia geral.

2 — A eleição é trienal, sendo permitida a reeleição.

3 — A assembleia geral elege um número de suplentes igual ao dos efectivos.

Artigo 21.º

(Fiscalização)

1 — A fiscalização da gerência das caixas económicas é exercida por um conselho fiscal, constituído por três membros, eleitos pela assembleia geral.

2 — O conselho fiscal tem, além dos membros efectivos, dois suplentes, eleitos também pela assembleia geral.

3 — Os membros do conselho fiscal exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 22.º

(Regime de desempenho dos cargos)

As atribuições e, bem assim, as condições de desempenho dos cargos referidos nos artigos 20.º e 21.º constarão dos respectivos estatutos e deverão conformar-se com o disposto na lei geral, considerando-se, designadamente, aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969.

Artigo 23.º

(Nomeação de administradores por parte do Estado)

1 — O Banco de Portugal, em casos excepcionais devidamente justificados, pode propor ao Ministro das Finanças e do Plano a nomeação de um administrador por parte do Estado para assegurar o normal funcionamento de uma caixa.

2 — No caso de caixas económicas que exerçam a sua actividade exclusivamente no território de uma região autónoma, a nomeação deve ser precedida de audiência do respectivo Governo Regional.

CAPÍTULO V

Contas e resultados

Artigo 24.º

(Contas)

O plano de contas e sua execução, a organização dos balanços e outros documentos, bem como os critérios a adoptar na valorimetria dos elementos patrimoniais, devem obedecer às instruções emanadas do Banco de Portugal.

Artigo 25.º

(Provisões)

As caixas económicas devem constituir provisões para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações do activo, nos termos que forem regulamentados pelo Banco de Portugal, além das que prudentemente considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estão especialmente sujeitas.

Artigo 26.º

(Reservas)

1 — As caixas económicas devem constituir, obrigatoriamente, as seguintes reservas:

- a) Reserva geral, destinada a ocorrer a qualquer eventualidade e a cobrir prejuízos ou depreciações extraordinárias;
- b) Reserva especial, destinada a suportar prejuízos resultantes das operações correntes.

2 — O limite para formação da reserva geral é fixado em 25 % da totalidade dos depósitos.

3 — É facultativa a criação de uma reserva social com a finalidade de permitir a regularidade e estabilização do nível dos valores a distribuir pelos sócios a título de remuneração do capital, independentemente da variação anual dos resultados.

Artigo 27.º

(Afectação de resultados)

1 — Depois de realizadas as amortizações e de constituídas as devidas provisões, o conselho de administração, ou a direcção, deve propor à assembleia geral, com as contas anuais, o destino a dar ao saldo que

se apurar, em cada exercício, na respectiva conta de resultados.

2 — É feita a atribuição mínima de 20% e 5%, respectivamente para a reserva geral, enquanto não atingir o limite fixado no n.º 2 do artigo 26.º, e para a reserva especial, do saldo a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

(Obrigação de prestação de informações)

1 — Sem prejuízo da obrigação de prestar as informações a que estão sujeitas as instituições especiais de crédito, as caixas económicas são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal os seus balancetes trimestrais e a afixá-los em duplicado, em lugar visível, patente ao público, nas suas sedes, agências ou sucursais.

2 — Os balanços e contas de resultados, acompanhados dos respectivos relatórios da administração ou direcção, e do parecer do conselho fiscal, devem ser publicados num dos jornais mais lidos da localidade da sede das caixas e também remetidos ao Banco de Portugal; estes elementos devem ser igualmente afixados em lugar visível, patente ao público, nas suas sedes, agências ou sucursais.

3 — As providências a que se referem os n.ºs 1 e 2 substituem, para os efeitos legais, a publicação no *Diário da República*.

4 — O Banco de Portugal pode dispensar o cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 às caixas económicas cuja reduzida dimensão o justifique.

Artigo 29.º

(Outras informações)

As caixas económicas devem enviar ainda ao Banco de Portugal, logo que a assembleia geral tenha aprovado as contas do exercício, a lista dos sócios presentes e um extracto da acta da referida assembleia, na parte relativa à discussão das contas, respectiva aprovação e aplicação de resultados.

Artigo 30.º

(Regime jurídico)

1 — As caixas económicas regem-se pelas normas do presente diploma, pela legislação aplicável ao conjunto das instituições especiais de crédito e ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

2 — Mantém-se a vigência dos estatutos das caixas económicas na parte não contrariada pelas normas referidas no número anterior.

3 — Pode o Ministro das Finanças e do Plano, por meio de portaria e ouvido o Banco de Portugal, determinar a modificação de estatutos de caixas económicas que se mostrem desajustados à sua natureza.

4 — A Caixa Económica de Lisboa e a Caixa Económica das Forças Armadas continuam a ser regidas pela legislação que lhes é própria.

Artigo 31.º

(Dúvidas)

As dúvidas que surjam na execução deste diploma são esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 32.º

(Revogação da legislação)

Fica revogada a legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 30 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 137/79

de 18 de Maio

A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, que definiu os domínios da actividade económica vedados à iniciativa privada, permitiu, todavia, no sector do crédito, a actividade de caixas económicas, caixas de crédito agrícola, sociedades de desenvolvimento regional e instituições parabancárias, designadamente sociedades de investimento, devendo a sua actividade conter-se nos limites das características próprias de tais estabelecimentos ou instituições.

De entre as várias instituições parabancárias, assume especial relevo a referida figura das sociedades de investimento, que poderão vir a constituir um instrumento de dinamização do investimento produtivo e de revitalização do mercado financeiro.

Importa, assim, nos termos legais, regulamentar adequadamente esta categoria de instituições parabancárias, definindo o quadro geral em que poderão exercer a sua actividade.

Além de possibilitar a intervenção em várias espécies de operações financeiras, nomeadamente na concessão de crédito a médio ou longo prazo, promoção de novos empreendimentos, aquisição de participações no capital de outras sociedades e reorganização ou saneamento económico-financeiro de empresas existentes quando viáveis, o presente diploma permite-lhes ainda, em determinadas condições, o acesso a certo tipo de recursos financeiros existentes no mercado.

Desta forma se procura regulamentar um instrumento válido de intervenção no mercado financeiro, utilizável por entidades públicas ou privadas e apto a dar uma contribuição positiva ao necessário esforço de recuperação da economia portuguesa.

Os mecanismos de *contrôle* e fiscalização das sociedades de investimento são bastantes para que, sem prejuízo da necessária autonomia de gestão de tais instituições, não venham a verificar-se anomalias no seu funcionamento, tutelando os recursos para elas canalizados e assegurando que as suas aplicações terão em conta os grandes objectivos e prioridades definidos para o processo de desenvolvimento económico do País.

Assim, tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Noção)

As sociedades de investimento são instituições par bancárias que têm por objecto exclusivo a realização de operações financeiras e a prestação de serviços conexos, definidos nos termos do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Constituição e capital mínimo)

1 — As sociedades de investimento constituem-se como sociedades comerciais, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, devendo possuir um capital social não inferior a 400 000 contos.

2 — Os interessados devem apresentar no Banco de Portugal os requerimentos para a constituição de sociedades de investimento, acompanhados da indicação dos accionistas fundadores e respectivas participações no capital social, da exposição dos seus objectivos essenciais e das necessidades de ordem económico-social que visam satisfazer e do projecto de estatutos, elaborado nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — Verificada a existência dos pressupostos legais da sua constituição, atenta a sua contribuição para o desenvolvimento económico-social do País, o Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, concederá, por portaria, a autorização requerida, nos termos do n.º 2.

4 — As sociedades de investimento só podem constituir-se depois de os subscritores fazerem prova de que uma fracção do capital social, não inferior ao capital mínimo exigido no n.º 1, foi realizada em dinheiro e se acha depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da respectiva administração, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

5 — A autorização caduca se a escritura de constituição da sociedade de investimento não for outorgada no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação da portaria a que se refere o n.º 3 deste artigo, podendo, todavia, tal prazo ser prorrogado pelo Ministro das Finanças e do Plano em casos devidamente justificados.

ARTIGO 3.º

(Participação no capital e transmissão de acções)

1 — Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participação superior a 20 % no capital social das sociedades de investimento.

2 — As acções representativas do capital social das sociedades de investimento são nominativas; a sua transmissão entre vivos, por qualquer título, bem como quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do respectivo titular, dependem de autorização do Ministério das Finanças e do Plano, sob pena de nulidade.

3 — As sociedades de investimento devem promover, até cinco dias antes da data de realização das assembleias gerais, a publicação, em dois dos jornais mais lidos da localidade onde tenham a sede, da lista dos accionistas, com indicação das respectivas participações no capital social.

ARTIGO 4.º

(Sede e formas de representação social)

1 — As sociedades de investimento têm sede em território nacional.

2 — Mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano, sob parecer do Banco de Portugal, podem aquelas sociedades abrir até duas sucursais em território nacional, caso o seu capital social não ultrapasse o mínimo estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º, e mais uma sucursal por cada parcela adicional de 100 000 contos de capital social, no que exceda aquele mínimo.

3 — Mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano, sob parecer do Banco de Portugal, podem ainda as sociedades de investimento abrir escritórios de representação no estrangeiro.

ARTIGO 5.º

(Operações activas)

1 — No desenvolvimento da sua actividade, podem as sociedades de investimento efectuar as seguintes operações activas:

- a) Adquirir, a título originário ou derivado, quaisquer títulos ou participações no capital de sociedades, bem como aliená-los ou onerá-los;
- b) Conceder crédito a médio e longo prazo para financiamento de empreendimentos técnica e economicamente viáveis, de reconhecido interesse para o desenvolvimento económico-social do País;
- c) Conceder crédito a médio e longo prazo à exportação nacional, nos termos da legislação aplicável;
- d) Prestar garantias que assegurem o cumprimento de obrigações contraídas por sociedades em que detenham participações não inferiores a 10 % do respectivo capital social, desde que tais obrigações hajam sido assumidas para fins idênticos aos referidos nos artigos 6.º e 8.º do presente diploma;
- e) Subscrever obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por entidades nacionais de direito público ou privado;
- f) Tomar firmes, mediante autorização do Banco de Portugal, acções, obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por entidades nacionais, desde que destinados à subscrição pública, e bem assim intervir, por qualquer outro modo, na preparação ou na colocação de emissões de tais títulos;
- g) Promover, em benefício de quaisquer empresas nacionais e para fins de reconhecido interesse económico, a obtenção de crédito a médio ou longo prazo junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros estrangeiros, mediante autorização

a obter, nos termos da legislação cambial aplicável.

ARTIGO 6.º

(Promoção do investimento e reestruturação de empresas)

As sociedades de investimento podem efectuar ainda as seguintes operações:

- a) Promover o lançamento de novas empresas nos sectores primário e secundário, bem como no sector turístico, e ainda em outros ramos do sector terciário que apresentem interesse relevante para o desenvolvimento do País;
- b) Promover a reestruturação económica e financeira de empresas em cujo capital participem, com vista ao seu adequado dimensionamento e ao estabelecimento de uma equilibrada relação entre capitais próprios e alheios;
- c) Participar em acções tendentes à recuperação de outras empresas em deficiente situação financeira, mas apresentando manifesta viabilidade económica.

ARTIGO 7.º

(Prestação de outros serviços)

As sociedades de investimento poderão, também, prestar os seguintes tipos de serviços, mediante remuneração:

- a) A realização de estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento;
- b) A execução de estudos ou projectos visando a reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias económica e socialmente úteis.

ARTIGO 8.º

(Limites das participações)

1 — As participações das sociedades de investimento noutras sociedades não podem, em cada caso, exceder 20% do capital destas e do seu próprio capital e reservas.

2 — As sociedades de investimento podem, todavia, deter transitoriamente participações que excedam qualquer dos limites determinados no n.º 1 desde que tais participações lhes advenham por virtude da realização das operações previstas no artigo 6.º, devendo, em tal caso, proceder no prazo de cinco anos à alienação da parte das participações que ultrapasse aqueles limites.

3 — O prazo de cinco anos aludido no número anterior pode ser alargado em casos excepcionais, a submeter a autorização do Ministro das Finanças e do Plano, tendo em conta a natureza do investimento, o sector económico em que se insere a sociedade participada ou ainda outros circunstancialismos especí-

ficos de determinadas operações de saneamento ou recuperação económico-financeira de empresas.

4 — As sociedades de investimento não podem fazer parte do conselho de administração, gerência ou conversão sectoriais e, em especial, os projectos com excepção dos casos contemplados no n.º 2 deste artigo.

5 — Quando, por virtude da tomada firme de acções, ou como forma de reembolso de créditos, as sociedades de investimento venham a possuir participações que excedam os limites estatuidos no n.º 1, devem promover no prazo de dois anos a alienação da parte dessas participações que ultrapasse aqueles limites.

6 — O prazo de dois anos referido no número anterior pode ser alargado em casos excepcionais, a submeter a autorização do Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 9.º

(Operações de crédito)

1 — As sociedades de investimento podem efectuar as operações de crédito a médio ou longo prazo que resultem da aplicação dos seus capitais próprios ou dos recursos cuja captação lhes é facultada pelo n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma.

2 — As operações de crédito a médio ou longo prazo mencionadas no número anterior devem ter por fim facultar às empresas suas beneficiárias recursos com vista ao financiamento do investimento em capital fixo, à recomposição do fundo de maneo permanente ou à consolidação de passivos a curto prazo, neste último caso em conexão com as acções tendentes à reestruturação ou recuperação de empresas viáveis, sofrendo de desequilíbrios económico-financeiros; podem ainda as operações de crédito ter como objecto o financiamento, a médio ou longo prazo, da exportação nacional.

3 — Nas operações de crédito a médio e longo prazos, as sociedades de investimento devem ponderar as prioridades definidas nos planos económicos e nos programas de desenvolvimento, reorganização e ou reconversão sectoriais e, em especial, os projectos com previsíveis reflexos positivos sobre a balança de pagamentos ou que impliquem uma significativa criação de postos de trabalho, relativamente ao capital investido.

ARTIGO 10.º

(Limites máximos das operações de crédito)

1 — A concessão de crédito pelas sociedades de investimento fica sujeita aos limites legais estabelecidos para as instituições de crédito.

2 — Para efeito do número anterior, consideram-se como outorgados à mesma entidade os créditos concedidos a outras sociedades por aquelas dominadas, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969.

3 — O Banco de Portugal pode, com aprovação do Ministro das Finanças e do Plano, considerar abrangidos no regime do n.º 2 deste artigo os créditos concedidos a empresas que, por virtude de participações cruzadas ou de vínculos de natureza especial que entre si estabeleçam, se devam considerar como integrando um mesmo grupo económico.

4 — O Banco de Portugal pode, com aprovação do Ministro das Finanças e do Plano, excluir da sujeição aos limites referidos no n.º 1 os financiamentos realizados em conexão com operações dos tipos previstos no artigo 6.º do presente diploma.

ARTIGO 11.º

(Operações passivas)

1 — Com vista à aquisição dos recursos necessários à prossecução da sua actividade própria, podem as sociedades de investimento realizar as seguintes operações passivas:

- a) Emitir obrigações a médio e a longo prazo, em qualquer das modalidades legalmente admitidas, mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano;
- b) Emitir obrigações de caixa, com prazo de vencimento não inferior a dois anos;
- c) Obter crédito, a médio e a longo prazo, sob qualquer forma legalmente admissível, junto de instituições de crédito ou parabancárias nacionais;
- d) Obter financiamentos, a médio e a longo prazo, junto de instituições de crédito ou de outros estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, designadamente sob forma de colocação de títulos de dívida, por si emitidos, mediante autorização a conceder nos termos da legislação cambial vigente;
- e) Obter crédito por prazo não superior a um ano, na modalidade de conta corrente caucionada, junto de instituições de crédito nacionais, até ao máximo de 10 % dos capitais próprios das sociedades de investimento e com vista ao seu refinanciamento;
- f) Aceitar depósitos em moeda estrangeira, efectuados por instituições de crédito estrangeiras, por prazos não inferiores a um ano, nos termos da legislação cambial aplicável.

ARTIGO 12.º

(Relação entre as responsabilidades e os capitais próprios)

1 — O montante global das responsabilidades das sociedades de investimento, em moeda nacional e estrangeira, não pode exceder o décuplo dos seus capitais próprios.

2 — O montante das garantias prestadas a uma só entidade não pode exceder 20 % dos capitais próprios, excepto quando se tratar de garantias caucionando operações de crédito externo autorizadas nos termos das operações de importação e exportação de capitais, caso em que o limite será de 30 %; a observância deste último limite pode ser dispensada em situações especiais pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal.

3 — Para efeito do disposto no presente artigo, consideram-se capitais próprios, além dos valores do capi-

tal social e dos fundos de reserva constituídos, os correspondentes a metade do produto da emissão de obrigações convertíveis em acções, desde que a prevista conversão deva efectuar-se em prazo não superior a dois anos.

ARTIGO 13.º

(Cobertura das responsabilidades)

1 — A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, deve achar-se, em qualquer momento, totalmente coberta por valores activos de realização segura, constituídos em virtude do exercício da actividade específica atribuída no presente diploma às sociedades de investimento.

2 — O Banco de Portugal regulamentará a cobertura das responsabilidades assumidas pelas sociedades de investimento, podendo, ainda, sujeitá-las à obrigação de manter reservas obrigatórias no banco central ou a quaisquer outras obrigações relacionadas com o *contrôle* do crédito e adequadas à natureza destas instituições.

ARTIGO 14.º

(Operações especialmente vedadas)

Ficam especialmente vedadas às sociedades de investimento as seguintes espécies de operações:

- a) O exercício, ainda que por forma restrita, do comércio de câmbios em território nacional, salvo quando para a realização de operações que constituem o seu objecto social e em termos a regulamentar pelo Banco de Portugal;
- b) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial;
- c) A aquisição de acções próprias;
- d) A participação no capital de sociedades estrangeiras, bem como a aquisição de quaisquer valores emitidos por entidades domiciliadas no estrangeiro, salvo autorização a obter nos termos da legislação reguladora das operações de capitais;
- e) O financiamento ou a prestação de garantias a responsabilidades contraídas pelas entidades referidas na alínea anterior, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, a autorizar nos termos da legislação reguladora das operações de capitais;
- f) A participação no capital social, a concessão de crédito e a prestação de garantias a quaisquer instituições de crédito ou parabancárias, bem como a sociedades cujo objecto compreenda a actividade de mediação sobre bens imóveis, a realização de empréstimos com garantia hipotecária ou a compra e venda, exploração ou administração de bens imóveis, exceptuada a exploração agrícola;
- g) A aquisição ou posse de bens imóveis, para além dos necessários às suas instalações próprias, salvo quando lhes advenham por efeito

de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais casos, proceder à respectiva liquidação no prazo de dois anos, o qual poderá ser alargado em situações excepcionais, a submeter à autorização do Ministro das Finanças e do Plano;

- h) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, aos membros dos órgãos sociais, directores e procuradores em virtude de um mandato permanente, ou às empresas que tais pessoas controlem, directa ou indirectamente; a concessão de crédito ou a prestação de garantias aos trabalhadores da sociedade.

ARTIGO 15.º

(Operações vedadas às sociedades em cujo capital participem sociedades de investimento)

À sociedade em que participe uma sociedade de investimento é vedado, sob pena de nulidade, adquirir acções ou obrigações desta última, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ARTIGO 16.º

(Fundos de reserva e garantias)

1 — As sociedades de investimento devem constituir um fundo de reserva geral, um fundo de reserva especial e um fundo de garantia.

2 — O fundo de reserva geral é formado com base na afectação obrigatória de 10 % dos lucros líquidos apurados em cada exercício.

3 — O fundo de reserva especial é constituído por 5 % dos lucros líquidos anuais, acrescidos de outras importâncias que lhe forem atribuídas pela assembleia geral, e destina-se a cobrir as depreciações do activo ou prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

4 — O fundo de garantia é formado com base na afectação de uma percentagem, não inferior a 3 %, de todos os juros e comissões cobrados, adicionada aos rendimentos gerados pelos valores resultantes da aplicação dos recursos a ele afectados, e destina-se exclusivamente a suportar os prejuízos decorrentes de dívidas incobráveis.

5 — Os recursos afectados ao fundo de garantia são obrigatoriamente aplicados em títulos de dívida pública nacional, em obrigações emitidas por empresas públicas ou ainda em obrigações garantidas pelo Estado Português.

ARTIGO 17.º

(Poderes de «contrôle» e fiscalização do Banco de Portugal)

As sociedades de investimento ficam sujeitas ao *contrôle* e fiscalização do Banco de Portugal, devendo adequar a sua actividade às orientações da política monetária e financeira e aos objectivos e prioridades definidos nos planos económicos.

ARTIGO 18.º

(Contabilidade e obrigação de prestação de informações de natureza contabilística)

1 — A contabilidade das sociedades de investimento é organizada de harmonia com as normas e instruções do Banco de Portugal.

2 — As sociedades de investimento são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal, em conformidade com as instruções por este transmitidas, os balancetes mensais e quaisquer outros elementos de informação relativos à sua situação e às operações que realizem.

ARTIGO 19.º

(Regularização da situação das sociedades de investimento ou equiparadas à data existentes)

1 — As sociedades de investimento à data existentes, bem como as que, em função das características da actividade desenvolvida, assumam ou venham a assumir natureza idêntica ou similar ficam submetidas ao regime definido no presente diploma.

2 — As sociedades à data existentes abrangidas na previsão do n.º 1 devem submeter os respectivos estatutos, alterados em conformidade com as regras constantes do presente diploma, à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação.

3 — As sociedades que, embora exercendo qualquer espécie de actividade agrícola, industrial ou comercial, possuam efectivamente participações no capital social de outras sociedades cujo valor global exceda 100 000 contos ou metade do capital social da sociedade participante, caso este seja superior a 10 000 contos, devem, no prazo de cento e oitenta dias, promover a formação de uma nova sociedade que tenha por objecto, exclusivo ou não, nos termos do n.º 6 deste artigo, a gestão da carteira de títulos e participações, podendo a sociedade cindida conservar em carteira as acções da nova sociedade, sem por isso ser qualificada como instituição parabancária, ou atribuí-las aos seus próprios accionistas, na proporção da participação de cada um no capital social.

4 — Para efeito do número anterior, o valor das participações reporta-se a 31 de Dezembro de cada ano e é calculado com base no respectivo valor nominal, no preço de aquisição ou na última cotação registada na bolsa, conforme o que for mais elevado.

5 — Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis a instituições de crédito, aos fundos de investimento e respectivas sociedades gestoras e às companhias de seguros.

6 — A nova sociedade resultante da operação de cisão pode assumir a natureza de sociedade de investimento, ficando sujeita ao regime definido no presente diploma, desde que proceda em conformidade com o estatuído no n.º 2 deste artigo, ou, em alternativa, de sociedade de *contrôle* (*holding*), sendo-lhe em tal caso vedada a concessão de crédito, a prestação de garantias, a tomada firme de acções, obrigações ou outros títulos negociáveis de dívida, bem como o financiamento da respectiva actividade através da captação de recursos em qualquer das modalidades previstas no artigo 11.º do presente diploma.

ARTIGO 20.º

(Sanções especiais)

1 — Relativamente às sociedades que não derem cumprimento ao disposto no artigo anterior, pode o Ministro das Finanças e do Plano, por simples despacho, ordenar a imediata cessação das suas actividades, nomeando, para o efeito, uma comissão liquidatária, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na lei.

2 — As sociedades abrangidas no n.º 3 do artigo 19.º que não procedam de acordo com o que nele se estatui no prazo indicado ficam sujeitas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, ao regime das sociedades de *contrôle* (*holdings*), podendo embora prosseguir o exercício directo da sua actividade agrícola, industrial ou comercial.

3 — A ocorrência do previsto no número anterior determina a suspensão do exercício de todos os direitos sociais inerentes à titularidade das participações em carteira, bem como a perda dos direitos aos dividendos correspondentes, até que as sociedades regularizem a sua situação, nos termos do artigo anterior, ou pela alienação das referidas participações.

ARTIGO 21.º

(Regime jurídico)

1 — As sociedades de investimento regem-se pelas normas do presente diploma e pela legislação aplicável ao conjunto das instituições parabancárias, e ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

2 — As dúvidas que surjam na execução do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 22.º

(Revogação de legislação)

1 — São expressamente revogadas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto:

- a) Os artigos 3.º, 4.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º, na sua totalidade;
- b) A alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º, bem como as alíneas a), b) e c) do seu n.º 3;
- c) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;
- d) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º

2 — As restantes disposições do aludido diploma mantêm-se em vigor no tocante às chamadas sociedades de *contrôle*, na medida em que se harmonizem com o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 138/79

de 18 de Maio

A extinção da organização corporativa da lavoura e a exigência de modificações estruturais, não previstas em diplomas específicos, tornaram inadequada a actual legislação sobre produção, recolha e concentração do leite.

Estes factos, aliados à necessidade de se proceder ao aproveitamento dos recursos naturais, visando uma adequada economicidade das unidades produtoras, exigem uma imediata revisão legislativa, de que o presente decreto-lei será o diploma-base orientador.

As acções a desenvolver no sector produtivo, designadamente pelos serviços regionais de agricultura e cooperativas agrícolas de produtores de leite, assumem uma importância fundamental no aproveitamento das potencialidades das diferentes regiões, tendo em vista a futura integração na CEE.

A produção, recolha e concentração do leite são processadas no continente, nas chamadas zonas de recolha organizada, através de estruturas oficialmente aprovadas e controladas, onde se pratica a classificação do leite com vista ao pagamento por qualidade aos produtores, competindo às instituições cooperativas do respectivo sector a disciplina e a definição de funções e responsabilidades, e, nas denominadas zonas de recolha não organizada, pelos industriais de laticínios, em regime livre, com problemas de sobreposição de itinerários, carências de estruturas de recolha e de disciplina do seu funcionamento, numa situação incompatível com os próprios interesses e com a política global do produto. Para obviar esta situação, prevê-se a publicação de legislação adequada, para o que devem ser efectuados os estudos necessários pelos respectivos serviços regionais de agricultura.

Embora considerando como objectivo primário o fomento da produção de leite para a auto-suficiência no abastecimento de leite em natureza, estabelece-se neste decreto-lei o sistema da contingência, com vista a melhor coordenar, em situação de carência, o acesso da indústria de laticínios à matéria-prima.

Dadas as potencialidades das cooperativas agrícolas de produtores de leite do 1.º e 2.º graus, impõe-se o seu aproveitamento mais racional, assim como uma mais correcta definição dos seus objectivos e funções.

Nesse intuito, o presente diploma aponta para que as operações a montante da concentração sejam desempenhadas pelas cooperativas do 1.º grau e a concentração, tratamento, transformação e comercialização de leite pelas cooperativas agrícolas de grau superior.

No tocante à legislação sobre abastecimento de leite, quer nos principais centros populacionais, quer nas zonas rurais que não tenham sido devidamente consideradas, é essencial a promulgação de um novo diploma que corrija as actuais deficiências e a tendência para o agravamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do fomento da produção de leite

Artigo 1.º — I — O fomento da produção de leite orientar-se-á para os seguintes objectivos:

- a) A auto-suficiência de abastecimento do leite em natureza;
- b) Uma melhor utilização dos recursos naturais e aproveitamento das zonas com aptidão leiteira;
- c) Um maior aproveitamento dos apoios financeiros e técnicos;
- d) A implantação de unidades de produção de leite adequadamente dimensionadas e equipadas, com boa capacidade de resposta e custos mais favoráveis, assim como a reestruturação das existentes, sempre que isso se torne aconselhável;
- e) O **encaminhamento para a reconversão**, quando justificável, das explorações leiteiras em áreas consideradas de fraca aptidão, mas acautelando os factores sócio-económicos.

2 — Os serviços regionais de agricultura deverão efectuar o levantamento geral da produção leiteira, designadamente das aptidões, proceder a estudos e mobilizar os apoios necessários à melhoria e ao aumento dos efectivos pecuários leiteiros, no intuito de obter maior rendibilidade das respectivas explorações e a promoção técnico-social dos produtores.

3 — Nas zonas com aptidão leiteira onde a estrutura fundiária o justifique, continuará a ser promovido o fomento das salas colectivas de ordenha mecânica, devendo ser publicada pelo Ministério da Agricultura e Pescas regulamentação específica respeitante à localização, ao funcionamento e ao adequado aproveitamento dos investimentos e apoios técnicos e financeiros.

CAPÍTULO II

Da recolha do leite

Art. 2.º — I — Consideram-se locais de recolha, desde que oficialmente aprovados:

- a) As salas colectivas de ordenha mecânica;
- b) Os estábulos colectivos equipados com ordenha mecânica e refrigeração anexa, quando devidamente localizados para o efeito;
- c) Os estábulos individuais, com o mínimo de 100 l de produção média diária de leite, equipados com ordenha mecânica e refrigeração anexa, propostos pelas cooperativas agrícolas de produtores de leite em cuja área social estejam inseridos;
- d) Os postos de recepção de leite.

2 — Mediante proposta da respectiva cooperativa e aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas, po-

derão, a título excepcional, ser considerados outros locais de recolha, desde que fiquem asseguradas a defesa da qualidade do leite e sua classificação para efeito de pagamento ao produtor, depois de ouvidos o respectivo serviço regional de agricultura e a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

3 — A instalação e o funcionamento dos postos de recepção de leite devem obedecer ao que se contém na Portaria n.º 15 981, de 4 de Outubro de 1956, que para o efeito se considera e se estabelece como norma até publicação de nova legislação sobre a matéria.

Art. 3.º — I — Para efeito de pagamento, a classificação do leite entregue pelos produtores será feita ao nível dos locais de recolha pela entidade responsável por esta, de harmonia com as normas de classificação e de análise oficialmente aprovadas, sob orientação da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e vigilância dos respectivos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — O pagamento do leite aos produtores será efectuado pelas respectivas cooperativas ou pela entidade à qual seja atribuída pelo Ministro da Agricultura e Pescas a responsabilidade pela recolha, quando aquelas não existam.

Art. 4.º Na zona de recolha organizada observar-se-á o seguinte:

- 1) Compete às cooperativas agrícolas de produtores de leite do 1.º grau, com a excepção consignada no n.º 9) deste artigo, a função e a disciplina da recolha nas respectivas áreas sociais, devendo a sua regulamentação ser objecto de portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os seus departamentos com competência própria no sector, os respectivos serviços regionais de agricultura e as cooperativas;
- 2) O direito de fruição e a administração das salas colectivas de ordenha mecânica e dos postos de recepção pertencem às cooperativas agrícolas de produtores de leite em cuja área social estão inseridos;
- 3) A instalação de novos locais de recolha, no que se refere a localização, dimensionamento, equipamento e funcionamento, carece de prévio estudo técnico-económico pela cooperativa agrícola de produtores de leite da respectiva área social e de subsequente aprovação pelo serviço regional de agricultura;
- 4) O transporte de leite para as instalações de concentração compete à respectiva cooperativa, admitindo-se, quando se justifique, mas com carácter eventual, que seja feito por outras entidades do sector público ou privado, a título de prestação de serviços;
- 5) As competências referidas nos números anteriores deste artigo podem ser exercidas por cooperativas agrícolas de produtores de leite de grau superior, nas quais estejam associadas as do 1.º grau, mediante acordo entre elas;

- 6) Não são permitidas sobreposições de áreas sociais de cooperativas agrícolas de produtores de leite do mesmo grau, a não ser por acordo, devendo as anomalias eventualmente existentes, respeitantes quer a áreas, quer a funções, ser resolvidas pela separação, mediante despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, ouvidas as respectivas cooperativas;
- 7) Para que se torne efectiva, a prestação de serviços a que alude o n.º 4) deste artigo carece de autorização prévia do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os respectivos serviços regionais de agricultura;
- 8) Os itinerários e horários do transporte do leite com destino à concentração devem ser sujeitos a apreciação das entidades oficiais que intervêm no seu *contrôle* e nas acções de inspecção e de colheita de amostras de leite;
- 9) Todos os produtores de leite, com excepção dos produtores de leite especial, são obrigados a entregar nos locais de recolha, nas condições do artigo 3.º deste decreto-lei e com observância do preceituado no n.º 1) deste artigo, o leite destinado a ulterior comercialização em natureza ou sob qualquer outra forma.

Art. 5.º — 1 — Compete à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, mediante parecer do respectivo serviço regional de agricultura, a concessão dos licenciamentos de estábulos de leite especial.

2 — Compete aos respectivos serviços do serviço regional de agricultura o *contrôle* hígio-sanitário dos efectivos pecuários, equipamentos, água e leite, segundo normas oficiais específicas para o tipo de leite referido no n.º 1 deste artigo, dando mensalmente conhecimento àquela Direcção-Geral dos resultados das acções desenvolvidas.

3 — A recolha deste tipo de leite é da responsabilidade da entidade que proceda ao seu tratamento.

Art. 6.º Os postos de recepção de leite cujo funcionamento não se justifique devem ser encerrados pela entidade a quem compete a recolha, mediante proposta fundamentada dirigida ao respectivo serviço regional de agricultura.

CAPÍTULO III

Da concentração e destino do leite

Art. 7.º — 1 — A concentração do leite deve obedecer às seguintes exigências:

- a) Dispor de estruturas em condições adequadas a poder dar resposta às entidades que procedem à recolha;
- b) Preservar a qualidade do leite;
- c) Permitir a rentabilidade das respectivas operações;
- d) Satisfazer os demais requisitos do presente diploma.

2 — A área de influência de cada concentração será fixada mediante portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

3 — Só a título excepcional, e com autorização do Ministro da Agricultura e Pescas, poderá ser realizada a concentração do leite que não provenha da respectiva área de influência, salvo as situações de emergência, designadamente avarias ou quando dessas situações possa resultar perda de qualidade do leite, devidamente comprovadas perante os serviços regionais de agricultura.

Art. 8.º — 1 — Na zona de recolha organizada, a concentração do leite deve pertencer às uniões de cooperativas agrícolas de produtores de leite ou instituição cooperativa de grau superior, ou às próprias cooperativas agrícolas de produtores de leite do 1.º grau, se tiverem adequada dimensão.

2 — Pode ser autorizado, com carácter supletivo e transitório, enquanto não existirem as cooperativas referidas no número anterior, ou na falta de acordo das existentes, que a concentração seja realizada por equivalentes cooperativas vizinhas ou pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários ou organismo que a substitua.

3 — A apreciação da iniciativa referida no número anterior compete ao respectivo serviço regional de agricultura, que ouvirá as partes interessadas e remeterá o estudo e parecer ao Ministro da Agricultura e Pescas para decisão.

Art. 9.º Nas instalações da concentração são praticadas, designadamente, as seguintes operações:

- a) Recepção, colheita de amostras, medição ou pesagem do leite, devidamente separado por categorias, quer se trate de leite refrigerado ou não, proveniente da recolha da respectiva área de influência;
- b) Classificação do leite para efeitos de liquidação do respectivo valor;
- c) Normalização do teor butiroso, sempre que se a necessário;
- d) A formação de lotes segundo a sua qualidade e destino, tendo em consideração a classificação do leite a nível dos locais de recolha, nas áreas de recolha organizada ou em organização;
- e) Arrefecimento imediato e armazenagem isotérmica de todo o leite;
- f) Venda do leite, e eventualmente de nata, quando praticada a normalização do teor butiroso, tendo em consideração as respectivas contingências oficiais.

Art. 10.º — 1 — O leite armazenado nas instalações de cada concentração tem os seguintes destinos:

- a) Abastecimento público;
- b) Indústria transformadora.

2 — A distribuição pelos destinos mencionados no número anterior deste artigo e a vigilância pelo seu cumprimento serão executadas de acordo com as directrizes a fixar por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, respeitando princípio da prioridade para o consumo em natureza.

3 — Os que exerçam o direito de fruição das instalações da concentração de leite são responsáveis pelos destinos e contingentes fixados.

Art. 11.º — 1 — Em situação de carência de leite em natureza no mercado, seguir-se-á o regime de contingência, em percentagem e por áreas, com revisões periódicas.

2 — Essa contingência destina-se a salvaguardar o abastecimento da indústria transformadora, tanto do sector privado como do cooperativo.

3 — As contingências serão fixadas por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ouvidas as cooperativas agrícolas de produtores de leite nos seus vários graus e as associações dos industriais de laticínios.

Art. 12.º — 1 — A venda do leite, e eventualmente de nata, processa-se ao nível das instalações de concentração e é feita de harmonia com as características hígio-sanitárias e físico-químicas oficialmente estabelecidas, determinadas no momento da expedição.

2 — Os preços a pagar pelos compradores serão fixados por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

Art. 13.º — O licenciamento, as normas de funcionamento e os requisitos das instalações de concentração serão objecto de regulamento próprio, a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 14.º — 1 — Na zona de recolha organizada, os respectivos serviços regionais de agricultura promoverão os estudos das concentrações e das áreas de influência a que alude o n.º 2 do artigo 7.º deste decreto-lei, tendo em consideração as estruturas existentes e a eventual necessidade de as alterar, com vista ao melhor *contrôle*, eficiência e disciplina.

2 — Na elaboração do referido estudo deverão participar as cooperativas agrícolas de produtores de leite directamente interessadas na respectiva concentração.

3 — Os estudos devem ser iniciados no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente decreto-lei e deverão estar concluídos no prazo de cento e oitenta dias a contar do termo do prazo inicial.

CAPÍTULO IV

Dos centros de tratamento

Art. 15.º — 1 — Os centros de tratamento destinam-se à preparação do leite e nata para o abastecimento público pelos sistemas oficialmente aprovados, com vista à sua conservação e salvaguarda da saúde pública.

2 — Considera-se como leite tratado o pasteurizado, o ultrapasteurizado, o esterilizado e eventualmente o comum com prévio tratamento térmico.

3 — Nos centros de tratamento é também permitida a produção de leites aromatizados, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 16.º — Nenhum leite poderá ser submetido mais do que uma vez a qualquer dos tipos de tratamento, quando destinado ao consumo em natureza.

Art. 17.º — 1 — Todos os centros de tratamento terão de ser devidamente aprovados pelas Direcções-Gerais das Indústrias Agrícolas Alimentares e dos

Serviços Veterinários, cabendo-lhes salvaguardar o adequado aproveitamento dos já existentes na sua vizinhança, ouvidos os respectivos serviços regionais de agricultura.

2 — Os centros de tratamento poderão funcionar nas instalações de concentração, desde que esta operação não seja afectada nas suas funções e eficiência.

3 — Para garantia de qualidade, é exigida a responsabilidade efectiva de médico veterinário com especialização no sector, sendo o respectivo encargo da responsabilidade da entidade que explore o centro de tratamento.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 18.º — As cooperativas agrícolas mistas com secção leiteira, quando especificamente prevista nos respectivos estatutos e regulamentos internamente aprovados, são equiparadas, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, às cooperativas agrícolas de produtores de leite do 1.º grau em relação à actividade da referida secção.

Art. 19.º — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e os serviços regionais de agricultura procederão à inspecção hígio-sanitária do leite e seus derivados, de harmonia com o regulamento específico a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Secretária de Estado da Saúde.

Art. 20.º — 1 — As cooperativas agrícolas de produtores de leite dos vários graus, quando situadas em zonas deficitárias, poderão adquirir leite ao nível das instalações de concentração, fora das suas áreas sociais, para efeito de preenchimento dos seus *deficits* de abastecimento de leite em natureza, sem prejuízo das isenções fiscais e de outras regalias que usufruam.

2 — Esta faculdade carece de prévia autorização por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, salvo os casos de emergência devidamente comprovados perante os serviços regionais de agricultura.

Art. 21.º — 1 — A normalização do teor butiroso do leite para consumo só poderá ser efectuada nas instalações oficialmente aprovadas para a concentração ou tratamento do leite.

2 — Quando as circunstâncias do abastecimento o justificarem, o limite para o teor butiroso do leite para consumo, do tipo gordo, poderá ser alterado até ao mínimo de 2,5 %, por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

Art. 22.º — 1 — Na zona de recolha não organizada, os respectivos serviços regionais de agricultura elaborarão os estudos das concentrações e das áreas de influência, e das inerentes estruturas, com vista à melhoria da qualidade do leite, do *contrôle* e do seu aproveitamento, procedendo, simultaneamente, aos estudos dos itinerários e locais de recolha e à viabilização do estabelecimento da classificação do leite para efeito de pagamento por qualidade aos produtores.

2 — Com base nos referidos estudos e levantamentos das situações, o Ministro da Agricultura e Pescas elaborará um decreto-lei com a disciplina, estru-

turas, organização e *contrôle* de todo o leite e as medidas indispensáveis à melhoria da sua qualidade.

3 — A partir da execução do decreto-lei referido no número anterior, esta zona ficará a ser designada «zona de recolha em organização», até reunir os requisitos indispensáveis para ser considerada «zona de recolha organizada».

Art. 23.º — 1 — Na zona de recolha organizada, quando cooperativas agrícolas de produtores de leite do 1.º ou 2.º graus estejam a proceder à recolha e concentração fora das suas respectivas áreas sociais, em resultado da extinção das federações dos grémios da lavoura que actuavam no sector e onde ainda não existam cooperativas agrícolas de produtores de leite, apenas poderão continuar a exercer essas actividades se obtiverem autorização do Secretário de Estado do Fomento Agrário, mediante requerimento apresentado no prazo de trinta dias a contar da publicação deste decreto-lei.

2 — A decisão será tomada sob pareceres dos respectivos serviços regionais de agricultura e da Direcção-Geral de Extensão Rural, e o possível deferimento terá carácter transitório até à constituição nessas áreas de cooperativas agrícolas de produtores de leite.

Art. 24.º — 1 — O não cumprimento das normas estabelecidas no presente decreto-lei e nos respectivos regulamentos, ou a prática comprovada de irregularidades no sector, além de outras sanções previstas na lei, poderá conduzir à suspensão e revogação de financiamentos e de quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Ministério da Agricultura e Pescas e outros Ministérios, sendo as referidas suspensão e revogação da competência dos Ministérios interessados.

2 — Os critérios de aplicação das medidas previstas no número anterior, bem como a organização dos respectivos processos, serão objecto de portaria conjunta dos competentes Ministérios.

Art. 25.º — 1 — Na zona de recolha organizada, o não cumprimento do disposto no n.º 9) do artigo 4.º deste decreto-lei por parte de produtores, comerciantes, industriais de lacticínios ou qualquer outra pessoa constitui contravenção punível com multa até 10 000\$ e prisão até um mês.

2 — Compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica proceder à investigação das contravenções referidas no número anterior e exercer a respectiva acção penal.

Art. 26.º — 1 — Por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno será constituído um serviço especializado para vigilância do cumprimento do presente diploma, competindo-lhe, designadamente, inquirir e dar parecer sobre eventuais desvios.

2 — Competirá igualmente aos serviços regionais de agricultura a vigilância do cumprimento do presente diploma, solicitando a intervenção dos competentes serviços oficiais, quando for caso disso.

Art. 27.º — 1 — A prestação de serviços pelas cooperativas agrícolas aos produtores de leite nelas não associados, ao abrigo das disposições do presente decreto-lei, seus regulamentos e legislação complemen-

tar, não implica a perda de regalias e benefícios oficiais, incluindo os fiscais, de que as mesmas gozam.

2 — As actividades das cooperativas agrícolas de produtores de leite dos vários graus exercidas por acordo e em substituição das competências específicas de outra cooperativa da mesma natureza não implicam a perda de regalias e benefícios oficiais, incluindo os fiscais, de que as mesmas gozam, desde que sejam observados o presente decreto-lei, seus regulamentos e legislação complementar.

Art. 28.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas ou por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, quando se tratar de matéria da competência de ambos os Ministérios.

Art. 29.º O presente diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 30.º O presente diploma revoga as normas constantes dos capítulos I e IV do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 30 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Gabinete do Ministro da República

Portaria de 21 de Fevereiro de 1979

Tendo em conta o amplo leque de competências que, por força do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, detém o Governo da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente no que concerne à regulamentação, por via administrativa, nos termos da legislação nacional que vigorar, das condições de trabalho de sectores de actividade profissional ou económica circunscritos exclusivamente ao território da Região Autónoma;

Considerando a necessidade de regulamentação para a Região Autónoma da Madeira de aplicação do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, de modo a permitir a flexibilidade necessária ao exercício do Governo Regional;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Madeira, o seguinte:

Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, na Região Autónoma da Madeira, e tendo em vista a restrição prevista no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 2-A/79, de 10 de Janeiro, consideram-se pendentes todos os processos em que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/78, estivesse exarado despacho a promover a conciliação obrigatória e ou despacho de constituição de comis-

são técnica para a elaboração de estudos preparatórios de portaria de regulamentação de trabalho.

Gabinete do Ministro da República para a Madeira, 21 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da República para a Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo Regional dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A

Cometeu a Assembleia Regional ao Governo, no artigo 12.º do diploma sobre a simbologia heráldica dos Açores, o encargo de aprovar, por decreto, a versão autêntica desses símbolos e do hino.

Estão em curso trabalhos para se obter uma versão aperfeiçoada do desenho do brasão de armas e do selo da Região. É, porém, desde já possível avançar com o que diz respeito à bandeira e à música do hino. Aproveita-se para esclarecer alguns aspectos relacionados com o uso da bandeira.

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a versão oficial da bandeira dos Açores, constante da figura anexa, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Nos edifícios públicos e em cerimónias oficiais a bandeira será sempre hasteada com a Bandeira Nacional.

2 — Havendo dois mastros, a Bandeira Nacional ocupará o da direita e a dos Açores o da esquerda; havendo três mastros, a Bandeira Nacional ocupará o do centro e a dos Açores o da direita; havendo mais de três mastros, a Bandeira Nacional ocupará o primeiro da direita e a dos Açores o seguinte.

Art. 3.º — 1 — A bandeira será hasteada nos domingos e dias feriados.

2 — A bandeira será hasteada desde manhã ao pôr do Sol, excepto nos dias feriados de gala, em que se manterá até à meia-noite, nos edifícios que forem iluminados.

Art. 4.º A bandeira não deverá ter mais de metade nem menos de um quarto da altura do mastro.

Art. 5.º É aprovada a versão oficial da música do hino dos Açores, cuja melodia se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Art. 6.º Este diploma produz efeitos a partir da data da publicação do Decreto Regional n.º 4/79-A.

Aprovado pelo Governo Regional em 4 de Abril de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

